

Diário do Legislativo de 27/05/2004

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PSDB

3º-Secretário: Deputado George Hilton - PL

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 37ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

4.2 - Comissões

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATA

ATAS

ATA DA 37ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 25/5/2004

Presidência do Deputado Rêmoló Aloise

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagem nº 215/2004 (encaminha o Projeto de Lei nº 1.663/2004), do Governador do Estado - Ofícios e cartão - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 78/2004 - Projetos de Lei nºs 1.664 a 1.676/2004 - Requerimentos nºs 2.926 a 2.939/2004 - Requerimentos dos Deputados Domingos Sávio e outros, Gustavo Valadares, e George Hilton e da Deputada Marília Campos - Comunicações: Comunicação da Comissão de Participação Popular - Comunicação não Recebida: Comunicação da Deputada Maria Olívia - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Alberto Bejani, Sargento Rodrigues e Dilzon Melo - Questões de ordem - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos do Deputado George Hilton e da Deputada Marília Campos; deferimento - Questões de ordem - Discussão e Votação de Pareceres: Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 288, 674 e 1.174/2003; aprovação - Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 1.224/2003; aprovação; verificação de votação; inexistência de quórum para votação e para a continuação dos trabalhos; anulação da votação - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Adalclever Lopes - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho -

Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - José Henrique - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Marília Campos - Mauro Lobo - Miguel Martini - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise) - Às 14h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Dinis Pinheiro, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 215/2004*

Belo Horizonte, 20 de maio de 2004.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso que autoriza o Poder Executivo a reverter imóvel de sua propriedade aos sucessores do Porfírio Furtado de Souza e Elcy Costa de Souza.

Na oportunidade, no uso da competência que me confere o inciso VI do art. 90 da Constituição do Estado esclareço que o imóvel foi doado ao Estado por Porfírio Furtado de Souza e sua mulher Elcy Costa de Souza em 7 de abril de 1967, para construção de um prédio escolar, onde funcionou, de 1967 à 14 de janeiro de 1998 a Escola Estadual "Fazenda Boa Vista".

A Escola foi extinta em 11 de maio de 1998, estando imóvel ocioso.

A reversão do imóvel aos sucessores dos doadores é conveniente e foi solicitada pela Secretaria de Estado de Educação, vez que não há mais interesse em sua utilização para atendimento da demanda escolar.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter aos seus Nobres Pares o anexo projeto de lei.

Atenciosamente,

Clésio Andrade, Governador do Estado em exercício.

PROJETO DE LEI Nº 1.663/2004

Autoriza o Poder Executivo a reverter aos sucessores de Porfírio Furtado de Souza e Elcy Costa de Souza o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a reverter aos sucessores de Porfírio Furtado de Souza e Elcy Costa de Souza, o imóvel de propriedade do Estado de Minas Gerais, constituído pela área de 2.100,00m² (dois mil e cem metros quadrados), situado em um lugar denominado Fazenda Boa Vista, Distrito de Faria Lemos, no Município de Carangola, registrado sob o nº 28.505, livro 3-AN, fls. 127, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Carangola.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Darcísio Perondi, Deputado Federal, tecendo considerações sobre a situação da saúde pública no País e solicitando o apoio dos parlamentares a essa causa. (- À Comissão de Saúde.)

Do Sr. Antonio Carlos Galvão, Secretário interino de Políticas de Desenvolvimento Regional (2) prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.775/2003, e ao requerimento encaminhado por meio do Ofício nº 3.170/2003/SGM, ambos da Deputada Ana Maria

Resende.

Do Sr. Antonio Augusto Anastasia, Secretário de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.272/2003, do Deputado Célio Moreira. (- Anexe-se ao Requerimento nº 2.272/2003.)

Do Sr. Marcus Pestana, Secretário da Saúde e Gestor do SUS-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.009/2003, do Deputado Fahim Sawan.

Do Sr. Luiz Roberto Nascimento Silva, Secretário da Cultura (3), agradecendo manifestação de aplauso à Biblioteca Pública Estadual Luiz de Bessa pelo transcurso de seu cinquentenário, formulada por esta Casa a partir de requerimento do Deputado Doutor Viana; agradecendo voto de congratulações com essa Secretaria por seu desempenho no primeiro ano do atual Governo, o qual foi formulado por esta Casa a partir de requerimento do Deputado Leonardo Moreira; e agradecendo manifestação de aplauso a essa Secretaria pelo apoio aos Prefeitos dos municípios que integram a Associação das Cidades Históricas, a qual foi formulada por esta Casa a partir de requerimento da Comissão de Turismo.

Do Sr. Danilo de Castro, Secretário de Governo, encaminhando cópia de informação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, relativa ao Requerimento nº 2.419/2004, do Deputado Gil Pereira.

Do Sr. José Maria Saraiva, Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros, encaminhando, em atenção a requerimento do Vereador Rosemberg dos Anjos Medeiros, aprovado por essa Casa, convite ao Presidente desta Assembléia e à Comissão de Turismo para participarem de audiência pública destinada a discutir os métodos de fiscalização da Receita Estadual no comércio dessa cidade. (- À Comissão de Turismo.)

Dos Srs. Jair Fernandes da Silva e Paulo Ferreira de Carvalho, respectivamente, Presidente e Vereador da Câmara Municipal de Campos Altos, encaminhando cópia de moção de aplauso concedida ao Governador do Estado, em reconhecimento pelas ações do Governo em favor do repasse dos recursos da CIDE aos Estados e municípios.

Do Sr. Welber Salvador Zóffoli, Presidente da Câmara Municipal de Além Paraíba, encaminhando cópia de moção de congratulações aos Deputados Fábio Avelar, Biel Rocha e Paulo Cesar pela realização de audiência pública em 30/4/2004, no Município de Leopoldina.

Do Sr. João Geraldo de Resende, Presidente da Câmara Municipal de Barão de Cocais, encaminhando requerimentos de autoria do Vereador Lúcio Machado do Carmo e outros, e solicitando as providências cabíveis relativamente a seus conteúdos. (- À Comissão de Transporte.)

Do Sr. João Geraldo de Resende, Presidente da Câmara Municipal de Barão de Cocais, encaminhando requerimentos de autoria do Vereador Lúcio Machado do Carmo e outros, e solicitando as providências cabíveis relativamente a seus conteúdos. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. Francisco de Assis Gonçalves, Prefeito Municipal de Pratinha e Presidente da Associação dos Municípios da Micro Região do Planalto de Araxá - AMPLA -, solicitando a esta Casa que interceda junto à Diretoria do Banco Itaú S.A. com vistas a que sejam tomadas as providências que menciona. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Do Sr. Oswaldo Borges da Costa Filho, Diretor Presidente da CODEMIG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.096/2003, da Comissão de Fiscalização Financeira. (- Anexe-se ao Requerimento nº 2.096/2003.)

Do Sr. Oswaldo Borges da Costa Filho, Diretor Presidente da CODEMIG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.115/2003, da Comissão de Transporte. (- Anexe-se ao Requerimento nº 2.115/2003.)

Do Sr. Renato César do Nascimento Santana, Diretor-Geral do DER-MG, prestando informações relativas do Requerimento nº 1.624/2004, da Comissão de Transporte. (- Anexe-se ao Requerimento nº 1.624/2004.)

Do Sr. Christian Perillier Schneider, Assessor Especial do Ministro da Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.341/2003, da Comissão de Saúde.

Do Sr. José Henrique Paim Fernandes (4) informando a liberação de recursos financeiros destinados a programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. (- Distribuídos à Comissão de Fiscalização Financeira.)

Da Sra. Teófila Marques dos Santos e Oliveira, Diretora da E. E. Sinhá Andrade, de Sete Lagoas, solicitando apoio desta Casa à criação de uma faculdade pública no referido município.

Do Sr. Edevaldo Alves da Silva, Presidente do UniFMU, encaminhando cópia da III Carta de São Paulo - Educação -, que contém as conclusões do seminário "A Reforma Universitária e o Desenvolvimento Brasileiro". (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

CARTÃO

De Dom José Alberto Moura, Bispo Diocesano de Uberlândia, agradecendo manifestação de pesar pelo falecimento de sua mãe.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

Proposta de Emenda à Constituição Nº 78/2004

Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado e revoga o § 4º do seu art. 82.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado fica acrescido do seguinte artigo:

"Art. - As fundações educacionais de ensino superior que optaram pela extinção dos vínculos existentes com o poder público estadual, nos termos do inciso II do § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, integram o sistema federal de ensino, nos termos da legislação federal vigente."

Art. 2º - Fica revogado o § 4º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 3º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, de de 2004.

Ricardo Duarte - Ivair Nogueira - Biel Rocha - Laudelino Augusto - Adalclever Lopes - Rêmoló Aloise - Ana Maria Resende - Jô Moraes - Wanderley Ávila - Adelmo Carneiro Leão - Leonardo Quintão - Weliton Prado - Lúcia Pacífico - Dimas Fabiano - Luiz Humberto Carneiro - Gilberto Abramo - Sebastião Navarro Vieira - Elmiro Nascimento - Rogério Correia - Maria Tereza Lara - Padre João - Maria José Haueisen - Marília Campos - Paulo Piau - Sidinho do Ferrotaco - Chico Simões - Sebastião Helvécio - André Quintão - Carlos Pimenta - Gil Pereira.

Justificação: A Lei nº 9.394, de 20/12/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB - estabelece que os sistemas estaduais de ensino compreendem, quanto às instituições de ensino superior, aquelas mantidas pelo poder público estadual ou pelo poder público municipal. Por outro lado, a Constituição do Estado, promulgada em 1990 - anterior, portanto, à LDB -, no inciso II do § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao possibilitar às instituições educacionais de ensino superior instituídas pelo Estado a opção de extinguir seus vínculos com o poder público estadual, determinou que permanecessem sob a supervisão pedagógica do Conselho Estadual de Educação, integrando, portanto, o sistema estadual de ensino.

A LDB em vigor é lei ordinária, legitimamente elaborada pelo Congresso Nacional ao longo de anos de exaustivas audiências públicas, apreciações e votações na Câmara dos Deputados (cinco anos) e no Senado Federal (três anos). Considerando que a Carta Magna estabelece como competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, os especialistas são enfáticos ao prelecionar que, embora não possa retroagir seus efeitos, nenhum regulamento, resolução ou decreto do Poder Executivo Federal, nem mesmo leis, decretos ou atos estaduais ou municipais podem exceder os limites da LDB.

Ressalte-se que, em fevereiro de 1996, a Secretaria de Educação Superior do MEC dirigiu-se à Secretaria da Educação de Minas Gerais solicitando "as providências necessárias à ação direta de inconstitucionalidade da parte do inciso II, do § 1º do art. 82 do ADCT", tendo remetido cópia dessa correspondência ao Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais. Não obstante, em 7/3/96, aquele Conselho aprovou o Parecer nº 258/96, que reafirma a competência do Conselho Estadual para supervisionar as instituições oriundas das fundações a que se refere a Constituição do Estado.

Assim, a Procuradoria-Geral da República argüiu a inconstitucionalidade contra os arts. 81 e 82 do ADCT da Constituição Estadual (ADIN nº 2.501-5). A referida ADIN, ainda não julgada quanto ao mérito, gerou incertezas para as instituições atingidas por aqueles artigos. Diante disso, a Assembléia Legislativa achou por bem aprovar a Emenda nº 55, que deu origem ao § 4º do art. 82 do ADCT, determinando que as fundações educacionais criadas ou autorizadas por lei estadual ou municipal e existentes na data de promulgação da Constituição do Estado integrassem o sistema estadual de ensino.

Como se verifica, a contradição entre o texto da Carta Mineira e a legislação federal persistem. A emenda que ora propomos tem, portanto, o objetivo de adequar a Constituição do Estado à legislação federal. Não se pretende, de forma alguma, diminuir a atuação do Conselho Estadual de Educação. O que se almeja é que as instituições de ensino superior com a mesma dependência administrativa submetam-se a tratamento equânime, em especial quanto à avaliação da qualidade do ensino ministrado.

O Parecer nº CNE/CES 0078/2003, do Conselho Nacional de Educação, homologado pelo Ministro da Educação em 20/6/2003, que responde a consulta sobre a competência dos Governos Estaduais no tocante às instituições de ensino superior mantidas pela iniciativa privada, assim estabelece: "os governos estaduais e os órgãos integrantes do sistema estadual de ensino não têm competência legal para credenciar instituições privadas de ensino superior, nem para autorizar, reconhecer ou renovar o reconhecimento dos cursos ministrados pelas referidas instituições".

Finalmente, esclareça-se que a adoção das medidas propostas de forma alguma prejudicará alunos ou instituições de ensino, uma vez que os atos praticados pelo Poder Executivo Estadual poderão ser revalidados pelo Poder Executivo Federal, desde que adequados às normas do sistema federal de ensino.

Essas as razões para apresentação desta proposta de emenda à Constituição, para a qual contamos com o apoio dos nobres pares.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.664/2004

Declara de utilidade pública a Associação dos Servidores da Rede Municipal de Educação de Turmalina - ASET -, com sede no Município de Turmalina.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Servidores da Rede Municipal de Educação de Turmalina - ASET -, com sede no Município de Turmalina.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 25 de maio de 2004.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: A Associação dos Servidores da Rede Municipal de Educação de Turmalina - ASET -, com sede no Município de Turmalina é uma entidade constituída para fins de estudo, coordenação, proteção, representação e defesa dos direitos e dos interesses coletivos e individuais dos servidores da rede pública municipal de ensino do Município de Turmalina.

Assim, é primordial que ela receba mediante lei o título que a declare de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.665/2004

Declara de utilidade pública o Centro Espírita Fé e Amor, com sede no Município de Sacramento.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Espírita Fé e Amor, com sede no Município de Sacramento.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 25 de maio de 2004.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: O Centro Espírita Fé e Amor, com sede no Município de Sacramento, é uma entidade civil sem fins lucrativos.

O Centro tem como finalidade: propagar e divulgar a mensagem redentora de Jesus, através da doutrina espírita codificada por Alan Kardec; prestar assistência espiritual, moral, material e médico-hospitalar às unidades sociais e assistenciais da entidade; estimular o atendimento multiprofissional e multidisciplinar, promovendo a integração, a reabilitação do enfermo do corpo e da alma; promover meios de orientação para integrar o necessitado no convívio familiar e na sociedade; defender os interesses dos portadores de deficiência, junto ao poder público e à iniciativa privada; estimular e defender o desenvolvimento permanente dos serviços prestados pela entidade, impondo-se a observância dos mais rígidos padrões de ética e eficiência.

Assim, diante do exposto, é primordial que esse projeto se transforme em lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.666/2004

Dispõe sobre a exploração e a fiscalização da LOTOMINAS pela Loteria do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Das Modalidades Lotéricas

Art. 1º - A Loteria do Estado de Minas Gerais - LEMG - poderá explorar, sem prejuízo de outras modalidades, as seguintes espécies de loterias:

I - LOTOMINAS, que consiste em sorteios, ao acaso, de números de um a oitenta e nove, alinhados em cartela, com extrações sucessivas, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado, sendo a premiação feita mediante rateio com pagamento em moeda corrente ou bens materiais;

II - LOTOMINAS On-Line, que consiste na utilização de terminal eletrônico munido de vídeo, cilindro ou qualquer outra forma de demonstração da combinação vencedora, contendo gerador de números aleatórios, símbolos ou figuras, acionado diretamente pelo jogador, mediante aposta em dinheiro ou seu equivalente, proporcionando prêmios em dinheiro;

III - LOTOMINAS Popular, que consiste na realização de sorteios eventuais, em locais e datas previamente anunciados, mediante processo de extração aleatória, sem contato humano, podendo oferecer prêmios exclusivamente em forma de bens ou serviços.

Capítulo II

Do Credenciamento dos Agentes Lotéricos

Art. 2º - A LEMG explorará as modalidades lotéricas enumeradas no art. 1º por meio de seus agentes lotéricos, mediante a observância dos requisitos e das condições constantes na regulamentação por ato administrativo a ser editado pela autarquia.

Art. 3º - Consideram-se agentes lotéricos:

I - as entidades desportivas que requeiram o credenciamento para a exploração das modalidades lotéricas de que trata esta lei e que preencham os requisitos e as condições a serem fixadas pela LEMG por meio de resolução.

II - a pessoa jurídica de direito privado que requeira o credenciamento para a exploração das modalidades lotéricas de que trata esta lei e que preencha os requisitos e as condições a serem fixadas pela LEMG por meio de resolução.

Parágrafo único - A entidade desportiva de que trata o inciso I poderá contratar empresa administradora para exploração das modalidades lotéricas previstas no art. 1º, observada a regulamentação a que se refere o art. 2º desta lei.

Art. 4º - O agente lotérico, ao requerer o credenciamento, recolherá previamente à LEMG a importância de R\$ 2.128,20 (dois mil cento e vinte e oito reais e vinte centavos), sendo a loteria correspondente a LOTOMINAS, a LOTOMINAS On-Line e a LOTOMINAS Popular.

Capítulo III

Da Autorização para Funcionamento

Art. 5º - Os agentes lotéricos credenciados somente poderão iniciar suas atividades após obterem autorização anual de funcionamento expedida pela LEMG, cuja concessão se condiciona à prévia verificação do atendimento de todas as normas regulamentares, bem como ao pagamento das seguintes quantias:

I - R\$10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais), em se tratando de LOTOMINAS;

II - R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais), em se tratando de LOTOMINAS e de LOTOMINAS On-Line;

III - R\$10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais), em se tratando de LOTOMINAS On-Line explorada em salas especiais;

IV - R\$10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais), em se tratando de LOTOMINAS Popular.

Parágrafo único - Os agentes lotéricos recolherão à LEMG os valores indicados neste artigo, a título de renovação da autorização de funcionamento, até o décimo dia útil do segundo mês de cada ano.

Capítulo IV

Da LOTOMINAS

Art. 6º - Para a realização da LOTOMINAS, sem prejuízo de outras normas regulamentares, o agente lotérico credenciado obriga-se a:

I - criar ambiente especial, com capacidade mínima para duzentos participantes sentados;

II - funcionar em dias e horários previamente determinados;

III - manter circuito de som e imagem que permita a todos os participantes perfeita e permanente audiência e visibilidade de cada procedimento do sorteio;

IV - possuir equipamentos apropriados para a extração dos números, mediante sistema aleatório, isento de contato humano;

V - possuir equipe de segurança, conforme a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, normatizada pela Portaria nº 992, de 25 de outubro de 1995, do Departamento de Polícia Federal.

Art. 7º - A destinação total dos recursos arrecadados em cada sorteio da LOTOMINAS dar-se-á nos seguintes termos:

I - 65% (sessenta e cinco por cento) para premiação bruta, já incluída a parcela correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF -, a taxas, a tarifas e a quaisquer outros eventuais incidentes;

II - 7% (sete por cento) da receita bruta para a entidade desportiva, ou para a LEMG, nesta última hipótese se auferido pela pessoa jurídica de que trata o inciso II do art. 3º desta lei;

III - 28% (vinte e oito por cento) para custeio das despesas de administração, operação e divulgação.

§ 1º - Entende-se por receita bruta o valor total proveniente da venda de cartelas, deduzidos os valores pagos a título de premiação, impostos, taxas e tarifas incidentes.

§ 2º - O valor a que se refere o inciso II deste artigo não poderá ser inferior a R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) por mês.

Art. 8º - O agente lotérico que explorar a LOTOMINAS recolherá mensalmente à LEMG o equivalente a 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da venda das cartelas.

Capítulo V

Da LOTOMINAS On-Line

Art. 9º - Os jogos processados pelos terminais da LOTOMINAS On-Line assegurarão, em ciclo temporal a ser definido em resolução, o pagamento de premiação bruta mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do valor total das apostas de cada terminal.

Art. 10 - As receitas oriundas da LOTOMINAS On-Line serão destinadas à LEMG e corresponderão aos valores previstos no art. 13 desta lei.

Art. 11 - A autorização para funcionamento de terminal da LOTOMINAS On-Line, observados os requisitos para a respectiva habilitação, a ser regulamentada nos termos do art. 2º desta lei, será concedida apenas ao agente lotérico previamente autorizado pela LEMG.

§ 1º - O terminal da LOTOMINAS On-Line será instalado e operado em sala especial, clube, hotel ou em sala contígua ou não ao estabelecimento onde se processe a LOTOMINAS.

§ 2º - Considera-se sala especial o recinto independente da sala de LOTOMINAS situado em qualquer local do território do Estado, com capacidade mínima para vinte terminais de LOTOMINAS On-Line.

§ 3º - A sala onde forem instalados os terminais da LOTOMINAS On-Line destinar-se-á exclusivamente a esse tipo de modalidade, sendo admissível no mesmo ambiente físico somente serviços de bar e restaurante.

§ 4º - Fica vedada a exploração de terminal de loteria de LOTOMINAS On-Line em bares, lanchonete, padaria e demais locais onde seja permitido o ingresso de menores.

§ 5º - Os clubes e hotéis deverão destinar uma sala especialmente para a exploração dos terminais de LOTOMINAS On-Line, dentro de suas dependências, sendo vedados o acesso e a permanência de menores.

§ 6º - O agente lotérico a que se refere o "caput" deste artigo fica obrigado a possuir equipe de segurança, nos termos do inciso V do art. 6º desta lei.

Art. 12 - Na modalidade LOTOMINAS On-Line poderá ser autorizado o funcionamento de, no máximo, trezentos terminais por estabelecimento.

Art. 13 - Os agentes lotéricos credenciados para a LOTOMINAS On-Line recolherão os seguintes valores para a LEMG:

I - R\$532,50 (quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), anualmente, por terminal da LOTOMINAS On-Line, pelo selo de controle expedido pela LEMG;

II - R\$53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos), mensalmente, por terminal da LOTOMINAS On-Line instalado.

Parágrafo único - Somente será permitido o funcionamento de terminal com o selo de controle expedido pela LEMG.

Capítulo VI

Da LOTOMINAS Popular

Art. 14 - A LEMG poderá firmar convênio com municípios, cabendo-lhes autorizar e fiscalizar sorteios da LOTOMINAS Popular, bem como as receitas correspondentes.

Parágrafo único - Os recursos oriundos dos sorteios da LOTOMINAS Popular serão aplicados no município onde se realizar o evento, desde que conveniado.

Art. 15 - A premiação em cada sorteio da LOTOMINAS Popular será representada por bens materiais, cujo valor total corresponderá, no mínimo, a 25% (vinte e cinco por cento) do valor de face multiplicado pelas cartelas de série.

Parágrafo único - O sorteio da LOTOMINAS Popular poderá ser feito mediante processo eletrônico de comprovada segurança e previamente aprovado pela LEMG.

Capítulo VII

Das Disposições Gerais

Art. 16 - Para efeito de recolhimento das taxas anuais instituídas por esta lei, será observado o princípio da proporcionalidade entre a data do pagamento para o início da atividade e o ano fiscal.

Art. 17 - Será permitida a exploração de, no máximo, três salas de loteria de LOTOMINAS por entidade desportiva, respeitada a circunscrição territorial do município onde se localizar a sede principal da entidade desportiva.

Art. 18 - As cartelas para operacionalização das loterias serão confeccionadas pela Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, contendo código de barras, ficando condicionada a sua aquisição à comprovação do repasse financeiro de que tratam o art. 5º e o inciso II do art. 7º desta lei.

Art. 19 - A LEMG manterá um fiscal, em sistema de rodízio, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

Art. 20 - Todas as pessoas que entrarem nas salas de LOTOMINAS deverão ser identificadas com a apresentação de cédula de identidade e CPF, fornecendo endereço residencial e outros dados solicitados e cadastradas em sistema informatizado e interligado à LEMG, à Secretaria de Defesa Social e ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 21 - Todos os ganhadores receberão seus prêmios após assinatura de documento/recibo que conterá sua identificação com cédula de identidade, CPF, endereço residencial e outros dados solicitados e o valor do prêmio pago e a forma de pagamento.

§ 1º - Se o pagamento for efetuado em cheque, deverá constar do documento/recibo o número do mesmo, o banco sacado e o emitente.

§ 2º - A relação dos ganhadores devidamente identificados e os valores dos prêmios pagos deverão ser informados à LEMG, à Secretaria de Defesa Social, ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, à Secretaria de Estado da Fazenda e à Delegacia da Receita Federal em Minas Gerais, em um prazo máximo de dois dias após a data do evento.

Art. 22 - As cartelas deverão ser marcadas à mão, sendo proibido o uso de computadores ou qualquer outro meio eletrônico de marcação.

Art. 23 - Entre os sorteios deverá ser observado um intervalo de dez minutos para identificação dos ganhadores e pagamento dos prêmios.

Art. 24 - O agente lotérico é responsável pela correta exploração da modalidade lotérica em que for credenciado, bem como pelos efeitos dela decorrentes, mesmo que contrate empresa administradora.

§ 1º - A relação jurídica proveniente da exploração das modalidades lotéricas de que trata esta lei se estabelecerá somente entre a LEMG e seus agentes lotéricos.

§ 2º - A empresa administradora terá relação jurídica apenas com as entidades desportivas, quando for o caso, observadas todas as disposições desta lei, bem como sua regulamentação.

Art. 25 - É expressamente vedada a presença de menores de 18 anos nos recintos onde se realize qualquer das modalidades lotéricas previstas nesta lei.

Art. 26 - A LEMG poderá utilizar os recursos técnicos operacionais de órgão público federal, estadual e municipal e de empresa privada, nacional ou estrangeira, de ilibada reputação e notória especialização, para proceder a exame técnico de equipamento, com a finalidade de assegurar o seu funcionamento regular e adequado.

Art. 27 - Os resultados líquidos obtidos pela LEMG, pela exploração das modalidades lotéricas previstas nesta lei, serão destinados a projetos de interesse social relacionados à segurança pública, à saúde e à promoção humana;

Capítulo VIII

Das Disposições Finais

Art. 28 - A LEMG fiscalizará os agentes lotéricos que explorarem as modalidades previstas nesta lei, ficando aquele que descumprir qualquer de suas disposições sujeito às seguintes penalidades administrativas:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - interdição dos equipamentos;

IV - suspensão das atividades;

V - cassação da autorização;

VI - descredenciamento do agente lotérico.

Parágrafo único - A penalidade administrativa será precedida de notificação ao agente lotérico, para, no prazo de dez dias, apresentar sua defesa por escrito.

Art. 29 - Não é permitida a instalação e a exploração de qualquer equipamento eletrônico de jogo além dos previstos nesta lei, independentemente de sua classificação ou denominação, que utilize terminal de vídeo, cilindro ou outra forma de demonstração de combinação vencedora e que acionado pelo apostador mediante aposta em dinheiro ou equivalente, proporcione ao ganhador prêmio em dinheiro ou bens.

Art. 30 - Não será concedido credenciamento ao agente lotérico cujo sócio, acionista, diretor, gerente ou representante tenha antecedentes criminais.

Parágrafo único - A restrição mencionada no "caput" deste artigo também se aplica:

I - à sociedade controladora ou coligada a agente lotérico;

II - à empresa administradora, ao fabricante ou ao fornecedor de terminal de loteria "on-line", bem como às suas controladoras ou coligadas.

Art. 31 - Compete à LEMG expedir os atos normativos destinados à regulamentação desta lei.

Capítulo IX

Das Disposições Transitórias

Art. 32 - As entidades desportivas de que trata o inciso I do art. 3º desta lei, bem como suas empresas administradoras, adequar-se-ão, sob pena de descredenciamento, às determinações constantes na regulamentação desta lei, no prazo de trinta dias contados da data de sua

publicação.

Art. 33 - As entidades desportivas de que trata o inciso I do art. 3º, interessadas em aderir às normas desta lei, deverão, no prazo de trinta dias a contar da data da publicação da regulamentação desta lei, encaminhar formalmente, por escrito, sua decisão à LEMG.

Art. 34 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, maio de 2004.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: É certo que o jogo se incorporou aos hábitos dos brasileiros e ao nosso ordenamento jurídico há muito tempo, desde os idos de 1932, quando, por meio do Decreto nº 21.143, criou-se a primeira Loteria.

Atualmente, a legislação, ainda acanhada, alberga o jogo por meio de diversos instrumentos legislativos. O projeto em apreço, com muita propriedade, preocupa-se em estabelecer normas rígidas para seu controle e sua fiscalização. E, para isso, a LEMG tem estrutura suficiente para cumprir o estatuído.

Com a aprovação deste projeto e a implantação da LOTOMINAS teremos um substancial aumento de arrecadação tributária e oferta de trabalho, além de ser proporcionado fomento ao desporto, à promoção humana e principalmente à segurança pública, que hoje necessita muito de recursos para o combate à criminalidade que vem aumentando dia a dia.

São esses os motivos que nos levam a apresentar este projeto de lei e esperamos contar com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.667/2004

Institui a política de desenvolvimento estadual e regional por meio dos Arranjos Produtivos Locais, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a política de desenvolvimento estadual e regional por meio dos Arranjos Produtivos Locais, visando ao fortalecimento da economia regional por meio da integração e complementaridade das cadeias produtivas e da geração de processos permanentes de cooperação, difusão e inovação.

Art. 2º - São objetivos da política de desenvolvimento estadual e regional por meio dos Arranjos Produtivos Locais:

- I - o fortalecimento da atividade produtiva regional com a complementaridade das cadeias produtivas;
- II - a consolidação das pequenas e das médias empresas locais por meio da cooperação entre empresas e destas com instituições públicas;
- III - a geração de capacidade de inovação, a difusão de externalidades produtivas e de eficiência coletiva em âmbito regional;
- IV - o aumento da agregação de valor na economia mineira, a sua distribuição ao longo da cadeia produtiva e o reinvestimento produtivo;
- V - a elevação e a distribuição equitativa da renda e das oportunidades de trabalho, bem como da qualidade dele.

Art. 3º - Será considerado como Arranjo Produtivo Local a aglomeração produtiva horizontal de uma cadeia de produção localizada em uma determinada região ou regiões do Estado a qual possua com característica principal o vínculo entre as empresas e instituições públicas e privadas, entre as quais se estabeleçam sinergias e relações democráticas de cooperação.

Parágrafo único - As aglomerações produtivas que ainda não se caracterizem como Arranjo Produtivo Local, mas que apresentem as respectivas potencialidades, com organização e vontade expressa de seus agentes produtivos, serão objeto de promoção da política estadual para a sua respectiva consolidação.

Art. 4º - São instrumentos da política de desenvolvimento estadual e regional por meio dos Arranjos Produtivos Locais:

- I - a pesquisa, a estatística e a tecnologia;
- II - a assistência técnica, a inovação, a cooperação e a promoção;
- III - o fomento e o financiamento;
- IV - os investimentos em infra-estrutura e logística.

Art. 5º - Cada Arranjo Produtivo Local poderá contar com um centro gestor de inovação, constituído por uma organização sem fins lucrativos, que exerça a função de coordenar, orientar, executar e dinamizar a produção e difusão da inovação em produto, processo, gestão e comercialização, visando a otimizar o uso das infra-estruturas técnica, tecnológica, produtiva e de suporte aos segmentos produtivos.

Parágrafo único - O centro gestor de inovação de cada Arranjo Produtivo Local deverá ser objeto da cooperação entre os agentes produtivos empresariais, as organizações de trabalhadores, as instituições públicas e privadas sem fins lucrativos que ofereçam serviços necessários ao Arranjo Produtivo Local e ao setor governamental.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 25 de maio de 2004.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Este projeto de lei institui a política de desenvolvimento estadual e regional por meio dos Arranjos Produtivos Locais. Trata-se de uma iniciativa que busca complementar conjunto de normas já apreciado nesta Casa, em outro projeto de lei de nossa autoria, que resultou na edição da Lei nº 15.028, de 19/1/2004, que estabelece a política de fomento à economia popular solidária.

Minas Gerais foi pioneiro na implantação dessa política direcionada ao incremento da economia solidária e agora, com esta iniciativa, tem a oportunidade de formular políticas para os Arranjos Produtivos Locais e as Redes de Cooperação, aplicando em território mineiro a experiência bem-sucedida que alguns países possuem há décadas. Precisamos conhecer e nos apropriar dessas experiências.

Os Arranjos Produtivos Locais tem por base a formação de laços de cooperação entre empresas de pequeno porte que pertencem a uma mesma cadeia produtiva ou com esta estabelecem algum tipo de relação. Esse tipo de rede de empresas está necessariamente localizado em uma mesma região, o que cria vantagens locais comparativamente às pequenas empresas situadas em outras regiões onde não se verifica esse tipo de aglomeração. Assim, os Arranjos Produtivos Locais podem ser compreendidos como "aglomerações produtivas localizadas em um determinado espaço geográfico que possuem como característica principal a formação de fortes vínculos entre as empresas - quer sejam estas produtoras, quer fornecedoras, quer prestadoras de serviços, quer comercializadoras - e instituições públicas e privadas, como centros de pesquisa, consultorias, universidades, centros de formação de recursos humanos, entidades financiadoras, entre outros".

Na realidade, a adoção de políticas de inserção competitiva das microempresas, das pequenas e das médias empresas, articuladas entre si por redes de cooperação, com uma forte atuação do Estado na administração dos conflitos e na implantação de infra-estrutura e indução de externalidade implica a ampla mobilização dos agentes locais e funciona, de certa forma, como necessário contraponto ao avanço da centralização do capital hegemônico pelos grandes grupos econômicos originários dos países desenvolvidos.

Num Arranjo Produtivo Local já organizado e eficiente (sistêmico), os atores locais podem agir buscando esse objetivo, tentando compatibilizar as diferenças produtivas e institucionais e estimulando o compartilhamento das externalidades onde estas são compartilháveis.

Por guardar consonância com as políticas de parceria formuladas pelo Governo mineiro, e em razão da disposição já anunciada pelo empresariado de nosso Estado a respeito dos Arranjos Produtivos Locais, entendemos ser oportuna a aprovação desta proposição, para dar-se instrumentalidade a essa experiência, que contribuirá decisivamente para a ampliação da renda local, em decorrência da geração de emprego e do crescimento da atividade econômica local.

Por essas razões, aguardo dos meus nobres pares a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Política Agropecuária para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 1.668/2004

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 10 da Lei nº 11.403, de 1994, que reorganiza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 10 da Lei nº 11.403, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Das receitas provenientes dos incisos V, VI e XI, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, deverão ser aplicados nas atividades de conservação no trecho de sistema viário por onde trafegam os veículos do sistema de transporte público intermunicipal ou metropolitano originário dos recursos."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2004.

Irani Barbosa

Justificação: Além do transporte individual e de cargas, fazem uso do sistema viário de interesse da Região Metropolitana de Belo Horizonte os veículos dos sistemas de transporte coletivo que estão sob a responsabilidade das Prefeituras Municipais, do Estado, por intermédio do DER-MG, que gerencia o sistema intermunicipal e metropolitano, e ainda os veículos sob responsabilidade da União, por meio do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT -, cada um gerindo trechos específicos do sistema viário.

O crescimento urbano e a mudança da população, que passou a ocupar áreas periféricas informais, provocou o aumento das distâncias, do tempo das viagens e do custo dos deslocamentos na região metropolitana.

A intensificação, mais acelerada na última década, do uso do automóvel, por sua vez, trouxe sobrecarga ao sistema viário de interesse

metropolitano, com congestionamentos severos e crescimento do número de acidentes. Apesar do crescimento da frota de automóveis, o aumento dos custos dos deslocamentos fez com que os deslocamentos à pé ou por bicicleta sofressem aumento acentuado, no que se refere à parcela mais pobre da população. Isso, somado à proliferação do transporte informal, vem causando grandes perdas para o transporte regular coletivo.

A consequência imediata desse novo padrão de deslocamento da população é a redução sistemática das viagens por transporte coletivo público.

Enquanto uma parcela reduzida desfruta de melhores condições de transporte, consumindo a maior parcela do espaço viário, a maioria fica cada vez mais limitada no seu direito de deslocamento e acessibilidade.

O problema da acessibilidade física, provocado pelas tarifas dos serviços, obrigou a parcela mais pobre da população a restringir o número e o motivo das suas viagens, privando-a do acesso aos centros de saúde, educação, trabalho e lazer, agravando, por consequência, o problema da pobreza urbana e da exclusão social.

A redução de investimentos destinados ao sistema viário metropolitano e a consequente falta de manutenção das vias existentes também está entre as causas do problema. O sistema viário não tem condições de receber todas essas viagens adicionais. Há impactos diretos sobre as condições econômico-operacionais dos sistemas públicos de transporte e na própria qualidade de vida da população da região metropolitana.

O impacto gerado sobre os sistemas de transporte coletivo urbano vem aumentando, progressivamente, o curso operacional dos serviços, em função dos congestionamentos. Isso porque os ônibus trafegam atualmente com uma velocidade operacional de 12km/h nos picos, quando o valor desejado deveria ser superior a 24 km/h.

Os investimentos em infra-estrutura viária metropolitana, necessários para aumentar a velocidade operacional dos ônibus - faixas e vias exclusivas -, são muito escassos. Por isso, geralmente, os recursos são canalizados para obras que privilegiam os veículos privados.

O transporte público, como segmento que disputa espaço viário disponível nas cidades, vem sofrendo os impactos diretos dessa deterioração da fluidez do trânsito, tornando-se mais lento e menos confiável, perdendo competitividade perante os demais modos e sofrendo os impactos nos seus cursos operacionais pela redução da velocidade operacional.

Cria-se, assim, um ciclo vicioso em que o tráfego aumenta, as condições operacionais dos serviços de ônibus pioram, os usuários são estimulados a utilizar modos menos eficientes, como automóveis e vans, e, com isso, as condições do tráfego na região metropolitana se deterioram ainda mais.

Por intermédio do projeto de lei em tela, pretende-se assegurar que as receitas do DER-MG provenientes de multas, indenizações e do gerenciamento do sistema de transporte coletivo metropolitano sejam destinadas à aplicação em infra-estrutura de transporte ou em rodovias vicinais que sirvam ao transporte público metropolitano.

E como resposta à sobrecarga exercida no sistema viário da região metropolitana, a realização de obras de infra-estrutura, pavimentação e obras de infra-estrutura em corredores de transporte coletivo da região metropolitana, nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, incluindo os dispositivos de drenagem, sinalização, baias, passeios, abrigos e iluminação, reduzirão a exclusão social da população de baixa renda pelo aperfeiçoamento das condições de acessibilidade do transporte público, pela redução de seus custos, pelo aumento da fluidez, da segurança, do tempo de viagem, do conforto e da confiabilidade.

Diante do exposto, contamos com a anuência dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 1.669/2004

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores dos Bairros Planalto e Esperança, com sede no Município de Nova Mógica.

Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores dos Bairros Planalto e Esperança, com sede no Município de Nova Mógica.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de maio de 2004.

Jayro Lessa

Justificação: A Associação Comunitária dos Moradores dos Bairros Planalto e Esperança, com sede no Município de Nova Mógica, é entidade civil de caráter beneficente. Visa, entre outras coisas, promover gratuitamente a educação e a saúde da criança e da família, tendo como prioridade a primeira infância; promover o desenvolvimento integral da criança, através da busca e construção de propostas efetivas de proteção da vida individual e coletiva.

Tendo em vista o exposto, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa para aprovarmos esta proposição de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Declara de utilidade pública a Federação Mineira de Pára-quedaismo - PARAMIG -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Federação Mineira de Pára-quedaismo - PARAMIG -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 25 de maio de 2004.

Jô Moraes

Justificação: A Federação Mineira de Pára-quedaismo - PARAMIG -, fundada em 25/11/69, é uma entidade estadual de administração do pára-quedaismo civil esportivo, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica distinta de seus filiados, e os membros de sua diretoria são reconhecidamente pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Desde a sua fundação, a PARAMIG vem cumprindo fielmente suas finalidades estatutárias, prestando relevantes serviços ao esporte mineiro. Além disso, compromete-se com todas as iniciativas que propugnem pelo respeito humano e pela fraternidade entre as diversas classes sociais, de acordo com seus preceitos estatutários.

Isso posto, a Federação espera, com o título de utilidade pública, ampliar seu atendimento a toda a população, principalmente a carente, firmando parcerias com órgãos do Estado para atingir esse objetivo.

Pelas razões aduzidas, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.671/2004

Dispõe sobre a Política Estadual Pró-Universitário.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Política Estadual Pró-universitário tem por objetivos:

I - incentivar o acesso de jovens carentes ao ensino superior;

II - preparar o jovem que se encontra em situação socioeconômica desfavorável para melhorar suas condições de competitividade nos concursos vestibulares das instituições públicas de ensino superior.

Art. 2º - A política de que trata esta lei será implantada em articulação com as universidades estaduais e com outras entidades de ensino públicas e privadas, bem como com a sociedade civil organizada.

Art. 3º - A Política Estadual Pró-Universitário firmará parcerias com entidades públicas e privadas que ofereçam cursos preparatórios pré-vestibulares, por meio de:

I - articulação dos setores envolvidos na implementação de cursos preparatórios para vestibulares;

II - realização do mapeamento das regiões do Estado com menor índice de ingresso de jovens em condições socioeconômicas desfavoráveis no ensino superior;

III - autorização para a utilização de espaços físicos do poder público para que entidades da sociedade civil organizada ofereçam cursos preparatórios pré-vestibulares para jovens em condição socioeconômica desfavorável;

IV - realização de parcerias com entidades públicas e privadas e com a sociedade civil organizada para a criação e implementação de cursos pré-vestibulares;

V - criação de linhas de financiamento especiais para o investimento na criação e implantação de cursos pré-vestibulares para jovens em condições socioeconômicas desfavoráveis.

Art. 4º - Para os fins de aplicação desta lei, considera-se jovem em condição socioeconômica desfavorável o indivíduo, de dezesseis a vinte e nove anos de idade, que concluiu o ensino médio em escolas da rede pública de ensino e está desempregado.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2004.

Marília Campos

Justificação: Este projeto cria uma política para a juventude carente do Estado de Minas Gerais, que tem, cada vez mais, dificuldade de acesso às instituições públicas de ensino superior.

A principal vantagem desta proposta é que a promoção da inclusão do jovem carente no ensino superior dar-se-á por meio de uma política permanente de formação da população de baixa renda.

Segundo Porchmann, para se promover a redistribuição da renda no País, é imprescindível a construção do capital social, que se traduz no incremento da formação dos jovens das classes sociais menos favorecidas, inclusive para o fomento da inclusão no mercado de trabalho dessa faixa populacional. Temos que inverter o quadro da formação escolar e cultural do Estado, que atualmente é muito elitizada.

Os Estado membros, segundo os ditames da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 1996), estão incumbidos de assegurar, com prioridade, o ensino médio. Este projeto visa, pois, instituir uma política complementar de fortalecimento do ensino médio, visando promover a igualdade de condições dos jovens egressos do sistema de ensino estadual nos concursos pré-vestibulares das instituições públicas de ensino superior. É obrigação legal do Estado membro criar mecanismos que garantam essa condição de igualdade aos jovens mineiros.

Solicitamos aos Deputados desta Assembléia Legislativa que aperfeiçoem a política que propomos no intuito de criar alternativas viáveis para os jovens de nosso Estado que se encontram em situação socioeconômica desfavorável.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado George Hilton. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 303/2003 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 1.672/2004

Estabelece a Política Estadual da Pessoa com Deficiência para o Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece a Política Estadual da Pessoa com Deficiência para o Estado de Minas Gerais, consolidando as normas que asseguram seus direitos individuais e coletivos.

Art. 2º - Considera-se deficiência toda perda ou anormalidade de estruturas ou funções fisiológicas, psicológicas, neurológicas ou anatômicas que gerem incapacidade para o desempenho das atividades da vida diária, agravada pelas condições de exclusão e vulnerabilidade social a que as pessoas nessa situação estão submetidas.

Art. 3º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento das funções físicas, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho dessas funções;

II - deficiência auditiva: perda parcial ou total da acuidade auditiva, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis – surdez leve;
- b) de 41 a 55 decibéis – surdez moderada;
- c) de 56 a 70 decibéis – surdez acentuada;
- d) de 71 a 90 decibéis – surdez severa;
- e) acima de 91 decibéis – surdez profunda;
- f) anacusia;

III - deficiência visual: acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV - deficiência mental: funcionamento intelectual inferior à média, com limitações associadas a duas ou mais áreas das habilidades adaptativas como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos bens e dos equipamentos comunitários;
- e) saúde e segurança;

f) habilidades acadêmicas;

g) lazer;

h) trabalho;

V - deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

Parágrafo único - Considera-se pessoa com deficiência aquela que apresenta quaisquer das condições descritas neste artigo, desde que não seja possível fazer reverter com sucesso o quadro de vulnerabilidade apresentado, por meio das medidas recuperativas disponíveis, mesmo quando lhe faltar acesso a essas medidas.

Art. 4º - São objetivos da Política Estadual da Pessoa com Deficiência:

I - assegurar o pleno exercício da cidadania, garantindo direitos individuais e coletivos e combatendo o preconceito e a marginalização;

II - proporcionar o acesso à informação e à convivência e a inclusão social;

III - assegurar o acesso da pessoa com deficiência a iniciativas governamentais e serviços públicos fundamentais nas áreas de educação, saúde, trabalho, edificação pública, transporte, habitação, cultura, esporte e lazer, com atendimento de suas necessidades especiais;

IV - promover medidas que visem à qualificação profissional e à criação de empregos e que privilegiem atividades econômicas com absorção de mão-de-obra de pessoas com deficiência, criando oportunidades de habilitação, reabilitação, formação profissional e inserção no mundo do trabalho;

V - estabelecer programas de prevenção de deficiência e eliminação de suas causas;

VI - articular órgãos públicos, entidades privadas e organismos internacionais para a implementação desta política;

VII - viabilizar a participação de pessoas com deficiência na implementação desta Política, por intermédio de suas entidades representativas;

VIII - garantir o efetivo atendimento às pessoas com deficiência, sem cunho de protecionismo.

Art. 5º - Fica instituído o Dia Estadual de Luta das Pessoas com Deficiência, a ser celebrado no dia 21 de setembro, quando serão promovidas atividades que contribuam para conscientização das necessidades das pessoas com deficiência e de sua inclusão na sociedade.

Art. 6º - As edificações e os espaços públicos de órgãos e entidades das administrações públicas direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado deverão adequar-se, no prazo máximo de três anos a contar da vigência desta lei, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - que tratam sobre acessibilidade.

Parágrafo único - As rampas, quando utilizadas, deverão apresentar declividade máxima de 8,33°.

Art. 7º - Os órgãos e as entidades públicas deverão reservar e sinalizar no mínimo 1% (um por cento) de suas vagas para estacionamento e parada de veículos que transportam pessoas com mobilidade reduzida, garantida pelo menos uma vaga, quando não se possa, pelo percentual apresentado, obter-se número inteiro.

Art. 8º - A construção, a ampliação ou a reforma de edifícios do poder público e privados destinados ao serviço de uso coletivo deverão ser executadas de modo a que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, na construção, na ampliação ou na reforma de edifícios do poder público e de edifícios privados destinados ao serviço de uso coletivo, deverão ser observados os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - reserva de vagas de estacionamento de veículos para uso de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, próximas ao acesso à edificação com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), na seguinte proporção em relação ao número mínimo de vagas exigido:

a) até cem vagas, uma por vinte e cinco, ou fração;

b) de cento e uma a trezentas vagas, quatro pelas cem primeiras, acrescidas de uma para cada cinquenta excedentes;

c) acima de trezentas vagas, oito pelas trezentas primeiras, acrescidas de uma para cada cem excedentes;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente as dependências e os serviços dos edifícios, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta lei;

IV - os edifícios deverão dispor no mínimo de um banheiro acessível por pavimento, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira a que possam ser utilizados por pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

V - as informações disponíveis nas portas de acesso e nas demais dependências deverão ser disponibilizadas por legenda em braille;

VI - os elevadores terão suas portas de entrada e botões internos e externos marcados em braille, com os números dos respectivos andares e com informações sonoras em "viva voz", atendidos aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

- a) percurso acessível que ligue as unidades privativas com o exterior e com as dependências de uso comum;
- b) cabine de elevador e respectiva porta de entrada acessíveis às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

Art. 9º - Fica assegurado às pessoas cegas e com baixa visão acompanhadas de cães-guias o ingresso e a permanência em qualquer local de propriedade de órgãos e entidades das administrações públicas direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado, sem discriminação quanto ao uso de entrada, elevador principal ou de serviço.

§ 1º - O cão-guia deverá portar identificação, e a pessoa cega ou com baixa visão deverá apresentar, quando solicitado, o comprovante de habilitação e de sanidade do animal, expedido por órgão ou instituição credenciados.

§ 2º - Será considerada violação dos direitos humanos a restrição do acesso de pessoas cegas ou com baixa visão aos locais a que outras pessoas têm direito ou permissão de acesso, sendo passível de interdição o estabelecimento.

Art. 10 - Os equipamentos de informática das administrações públicas direta e indireta dos Poderes do Estado deverão ser adaptados com programas especiais, ampliadores de tela, sintetizadores de voz, impressoras e conversores braille, especialmente nas escolas e nas bibliotecas públicas .

Art. 11 - O poder público deverá respeitar as normas e regras de acessibilidade para criação e manutenção de páginas eletrônicas que possibilitem a navegação, utilização de serviços, acesso às informações e gráficos na Internet, tendo em vista os usuários cegos ou com outras deficiências que demandem recursos especiais.

Art. 12 - Os veículos de transporte coletivo intermunicipal, quando de sua substituição, deverão obedecer aos seguintes critérios:

I - ônibus com acesso em nível sem degraus, como piso baixo, elevador ou qualquer outro meio que permita o embarque e o desembarque com autonomia e segurança;

II - reserva de lugares para cadeira de rodas e de assentos para pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 13 - Fica instituída a gratuidade para pessoas com deficiência, no Serviço Público de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros no Estado de Minas Gerais.

§ 1º - O benefício será utilizado como um dos instrumentos da política estadual de inclusão das pessoas com deficiência.

§ 2º - Os recursos serão provenientes do usuário pagante, da receita oriunda da arrecadação líquida da publicidade nos veículos utilizados no serviço de que trata o "caput" deste artigo e de outras fontes de custeio que venham a ser instituídas.

§ 3º - As categorias beneficiadas e as condições para obtenção e utilização da gratuidade no serviço de que trata o "caput" deste artigo, incluída a extensão do benefício ao acompanhante, serão definidas em decreto, a partir de critérios elaborados por Comissão Técnica, presidida pelo Conselho Estadual da Pessoa Portadora de Deficiência e formada por:

I - cinco representantes das pessoas com deficiência, sendo:

- a) um representante das pessoas com deficiência auditiva;
- b) um representante das pessoas com deficiência física;
- c) um representante das pessoas com deficiência mental;
- d) um representante das pessoas com deficiência visual;
- e) um representante dos prestadores de serviço;

II - cinco representantes do Executivo Estadual, sendo:

- a) dois representantes da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes;
- b) um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana;
- c) um representante da Secretaria de Estado da Educação;
- e) um da Secretaria de Estado da Saúde;
- f) um representante do DER-MG.

§ 4º - Até que seja editado o decreto regulamentador, a concessão do benefício de que trata o "caput" deste artigo será baseada em portarias do DER-MG.

§ 5º - A Comissão Técnica de que trata o § 3º deverá ser constituída no prazo máximo de trinta dias contados da publicação desta lei.

Art. 14 - O poder público estimulará a formação de profissionais especializados em transcrição para o sistema braille e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS -, priorizando os servidores estaduais.

Parágrafo único - O poder público deverá assegurar o conhecimento e a difusão da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - e do sistema braille, bem como a provisão de recursos tecnológicos e de equipamentos que favoreçam o atendimento às necessidades educacionais específicas de alunos com deficiências sensoriais, motoras ou múltiplas, nas escolas públicas estaduais.

Art. 15 - Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens gerados no Estado adotarão medidas técnicas para permitir o uso de sinais e demais opções técnicas, visando a garantir às pessoas surdas o acesso à informação.

Art. 16 - O poder público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas com as seguintes finalidades:

I - promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e à prevenção de deficiência;

II - desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para a pessoa com deficiência;

III - especialização de recursos humanos em acessibilidade e comunicação.

Art. 17 - As administrações públicas direta e indireta destinarão, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios públicos de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único - A implementação das medidas referidas no "caput" deste artigo deverá ser iniciada partir do primeiro ano da vigência desta lei.

Art. 18 - O poder público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa com deficiência.

Art. 19 - As disposições desta lei aplicam-se aos edifícios ou aos imóveis declarados de valor histórico-cultural, desde que as modificações necessárias observem a legislação pertinente.

Art. 20 - O órgão ou a entidade responsável pela política habitacional do Estado deverá reservar para pessoas com deficiência permanente 10% de suas unidades estaduais, originárias de programas desenvolvidos e financiados pelo poder público estadual ou que contenham recursos orçamentários do Estado, em parcerias com outras fontes, seja federal, seja municipal, seja organizações não governamentais.

Art. 21 - Os órgãos e as entidades das administrações públicas estaduais direta e indireta responsáveis pela saúde deverão dispensar tratamento prioritário e adequado sem prejuízo de outras, às seguintes medidas:

I - promoção de ações preventivas, de detecção precoce e de tratamento das doenças causadoras de deficiências e outras potencialmente incapacitantes;

II - desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes domésticos, de trabalho, de trânsito e outros, bem como o desenvolvimento de programas para tratamento adequado aos acidentados;

III - implantação e implementação no Sistema Único de Saúde – SUS – de redes de serviços regionalizados, descentralizados e hierarquizados em crescentes níveis de complexidade, voltadas ao atendimento à saúde, à habilitação e à reabilitação das pessoas com deficiência, de forma articulada entre as políticas sociais e em caráter intersetorial;

IV - garantia de acesso das pessoas com deficiência aos estabelecimentos de saúde, públicos e privados ou filantrópicos, e de adequado tratamento, conforme normas técnicas e condutas apropriadas;

V - garantia de atendimento domiciliar de saúde à pessoa com deficiência não internada e impossibilitada de acesso a unidade de atendimento;

VI - investimento na formação e na atuação de agentes comunitários e nas equipes de saúde da família, baseado em pesquisa da realidade, visando à disseminação de práticas e estratégias de reabilitação referenciada na comunidade.

§ 1º - Para efeito dessa lei, prevenção compreende as ações e medidas orientadas a evitar as causas das deficiências, bem como sua progressão ou derivação por outras incapacidades.

§ 2º - A deficiência deve ser diagnosticada e caracterizada por equipe interdisciplinar de saúde para fins de concessão de benefícios e serviços.

§ 3º - As ações referidas neste artigo serão executadas por instituições públicas, assim como rede conveniada e contratada, devidamente credenciada pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 22 - É beneficiária do processo de habilitação e reabilitação a pessoa que apresenta deficiência, qualquer que seja sua natureza, agente causal ou grau de severidade.

§ 1º - Entende-se por habilitação o processo global e contínuo de duração ilimitada, com o objetivo de proporcionar às pessoas com deficiência, através de ações intersetoriais, o alcance de níveis de desenvolvimento pessoal necessário à uma vida socialmente participativa ou produtiva.

§ 2º - Considera-se reabilitação o processo com reavaliação periódica, desde que necessária, destinado a permitir que a pessoa com deficiência alcance o nível funcional - físico, mental e sensorial - no seu contexto social, com independência, autonomia e melhoria da qualidade de vida.

Art. 23 - Incluem-se na assistência integral à saúde da pessoa com deficiência, a concessão de próteses, órteses, inclusive bolsas coletoras e

materiais auxiliares e a utilização de outros recursos necessários à sua habilitação e reabilitação.

Art. 24 - A Política de Assistência Social tem por objetivos, entre outros, a elaboração e a execução de programas e projetos, a prestação de serviços e a concessão de benefícios voltados para a proteção, a habilitação, a reabilitação da pessoa com deficiência, a promoção de sua inclusão na vida comunitária e no mundo do trabalho, bem como a dos membros de sua família.

Art. 25 - O atendimento da Política de Assistência Social às pessoas com deficiência e a seus familiares reger-se-à pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito à dignidade do cidadão, sua autonomia, sua diferença e potencialidade e seus direitos a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidades;

II - igualdade de direito de atendimento sem nenhuma discriminação;

III - informação ampla dos serviços e dos benefícios, dos programas e dos projetos, bem como dos recursos oferecidos pelo poder público e critérios para sua concessão.

IV - implantação e implementação de uma rede de atendimento que garanta as condições necessárias à inclusão da pessoa com deficiência;

V - garantia de ações básicas centradas nas necessidades e nas potencialidades das pessoas com deficiência;

VI - primazia da responsabilidade do Executivo na condução da Política;

VII - organização das ações básicas de forma intersetorial e descentralizada.

Parágrafo único - As ações básicas estarão integradas na Política Pública de Assistência Social e submetidas ao controle do Conselho Estadual de Assistência Social e do Conselho Estadual de Pessoa Portadora de Deficiência.

Art. 26 - Constitui-se campo de ação da Assistência Social:

I - promoção de acesso à rede de atendimento e garantia de equiparação de oportunidades no mundo do trabalho;

II - provisão de benefícios, serviços, programas e projetos para suprir necessidades básicas;

III - normatização, fiscalização e controle da prestação de serviços assistenciais;

IV - qualificação de recursos humanos no atendimento às pessoas com deficiência;

V - garantia de acolhimento em moradias temporárias e, no caso de crianças, com observância do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - promoção e incentivo de campanhas e projetos educativos de valorização das potencialidades das pessoas com deficiência, de combate ao preconceito e à discriminação, de forma intersetorial;

VII - garantia de condições efetivas para habilitação e reabilitação social da pessoa com deficiência.

Art. 27 - As ações no âmbito da Assistência Social visarão prioritariamente às crianças e aos adolescentes, assegurando a participação de sua família;

Art. 28 - Consideram-se responsabilidades da Assistência Social as seguintes ações básicas:

I - apoio, informação, orientação e encaminhamento;

II - requerimento de Benefício de Prestação Continuada e eventuais, buscando a inclusão social do beneficiário em programas de habilitação e reabilitação;

III - desenvolvimento de serviços, programas e projetos de proteção especial à pessoa com deficiência em situação de abandono ou sem referência familiar;

IV - garantir a formação continuada dos prestadores de serviços, tendo em vista a inclusão social;

V - criar alternativas de qualificação profissional, garantindo a equiparação de oportunidades no mundo do trabalho;

VI - assegurar o acompanhamento às famílias de pessoas com deficiência beneficiárias da Política Estadual de Assistência Social.

Art. 29 - Fica assegurada, no Sistema Estadual de Ensino, a inclusão escolar de crianças, jovens e adultos portadores de deficiência, em todos os níveis e modalidades de ensino, garantindo-lhes o acesso, a permanência e uma educação de qualidade.

Parágrafo único - A matrícula desses educandos será efetivada de acordo com a região de moradia, observando-se os parâmetros e critérios do cadastro geral do Estado.

Art. 30 - O atendimento educacional especializado dar-se-á, prioritariamente, no âmbito da rede pública e, de forma complementar, por meio de convênios de cooperação ou contratos, conforme legislação vigente.

Art. 31 - Fica assegurada a consecução de medidas e ações que possibilitem a formação continuada em serviço dos educadores da rede pública estadual, tendo em vista o atendimento das necessidades educacionais especiais dos alunos.

Art. 32 - Nos concursos públicos, ficam reservados às pessoas com deficiência 10% (dez por cento) dos cargos e dos empregos públicos de provimento efetivo do quadro de pessoal das administrações direta e indireta do Estado.

§ 1º - Sempre que a aplicação do percentual de que trata este artigo resultar em números fracionários, arredondar-se-á a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro subsequente e a fração inferior 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro anterior.

§ 2º - Quando da convocação dos concursados, sempre que for atingida a fração das vagas reservadas previstas no § 1º desse artigo, convocar-se-á, imediatamente, a pessoa com deficiência, conforme classificação.

§ 3º - Os órgãos responsáveis pela realização de concurso ou processos seletivos, deverão viabilizar mecanismos e opções de aplicação das provas, em condições diferenciadas com as necessidades específicas dos candidatos com deficiência, bem como deverão garantir a sua acessibilidade ao local.

§ 4º - Se o número de candidatos com deficiência aprovados for inferior ao das vagas a eles reservadas, devem as remanescentes ser ocupadas pelos demais candidatos, obedecida a ordem de classificação.

Art. 33 - Compete ao poder público estadual criar, manter e implementar serviços de habilitação e reabilitação profissionais, bem como apoiar iniciativas de órgãos não governamentais, que visem à qualificação profissional e à inserção produtiva de pessoas com deficiência no mundo do trabalho.

Parágrafo único - Entende-se por habilitação e reabilitação profissional, o processo orientado a possibilitar que a pessoa com deficiência, a partir de identificação de suas potencialidades laborativas, adquira o nível de desenvolvimento profissional que o capacite para o ingresso e o reingresso no mundo do trabalho e a participação na vida comunitária.

Art. 34 - A política estadual de inclusão da pessoa com deficiência no mundo do trabalho será implementada por meio das seguintes medidas:

I - reserva de 10% (dez por cento) das vagas para pessoas com deficiência nas licitações para comércio em logradouros públicos, concessões e permissões de serviço, respeitada a legislação pertinente, desde que a deficiência seja compatível com a natureza da atividade a ser prestada;

II - intermediação para inclusão da pessoa com deficiência no mundo do trabalho, através da adoção de procedimentos e apoios específicos;

III - fomento da ação de grupos, mediante trabalho em regime de economia familiar ou comunitária.

Art. 35 - Os órgãos e as entidades das administrações públicas estaduais direta e indireta responsáveis pela cultura, pelo desporto, pelo turismo e pelo lazer dispensarão tratamento prioritário e adequado ao objeto desta lei, com vistas a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - promover o acesso de pessoa com deficiência aos meios de comunicação social;

II - criar incentivos para o exercício de atividades criativas, mediante:

a) participação da pessoa com deficiência em concurso de prêmios no campo das artes e das letras,

b) exposição, publicações e representações artísticas de pessoa com deficiência;

III - incentivar as práticas desportivas formal e não-formal, como direito de cada um, e o lazer como forma de promoção social;

IV - estimular meios que facilitem o exercício de atividades desportivas para pessoa com deficiência e suas entidades representativas;

V - assegurar a acessibilidade às instalações desportivas dos estabelecimentos de ensino;

VI - promover a inclusão de atividades desportivas para pessoa com deficiência na prática da educação física, ministrada nas instituições de ensino públicas;

VII - apoiar e promover a publicação e o uso de guias de turismo com informações adequadas à pessoa com deficiência;

VIII - estimular a ampliação do turismo à pessoa com deficiência ou com modalidade reduzida, mediante a oferta de instalações hoteleiras acessíveis e de serviços adaptados de transporte.

Art. 36 - Os recursos destinados à cultura financiarão, entre outras ações, a produção e a difusão artístico-cultural da pessoa com deficiência.

Parágrafo único - Os projetos culturais financiados com recursos oriundos de programas especiais de incentivo à cultura deverão facilitar o livre acesso da pessoa com deficiência, de modo a possibilitar-lhe o pleno exercício dos seus direitos culturais.

Art. 37 - Compete à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes o gerenciamento dos programas e eventos destinados às pessoas com deficiência, inclusive a promoção de torneios periódicos inter-regionais.

Art. 38 - O Poder Executivo poderá conceder incentivo a empresa privada que se dispuser a contribuir para a adaptação de praças e a promoção de programas e eventos esportivos voltados para a pessoa portadora de deficiência.

Art. 39 - O poder público estadual incentivará as entidades representativas de pessoas com deficiência a manter prioritariamente programas

que favoreçam o desenvolvimento de seus associados, nas áreas de habilitação e reabilitação, inclusão social, qualificação profissional, e atuem na defesa de seus direitos.

Art. 40 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para o atendimento de despesa decorrente da aplicação desta lei.

Art. 41 - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de noventa dias contados da sua publicação.

Art. 42 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 2004.

Maria Tereza Lara

Justificação: O presente projeto de lei visa a estabelecer a política da pessoa com deficiência para o Estado de Minas Gerais. Esta proposta foi construída com várias entidades que representam as pessoas com deficiência no Estado, por meio de várias discussões e fóruns específicos, com destaque para o Sr. Márcio José Ferreira, Coordenador da Coordenadoria de Apoio e Assistência à Pessoa Portadora de Deficiência de Belo Horizonte, representante do Fórum Pró-Trabalho de Pessoas Portadoras de Deficiência, tendo trabalhado por sete anos à frente da Coordenadoria de Apoio à Pessoa Portadora de Deficiência em Betim - CAAPD -, entre outras atribuições, sempre em defesa da inclusão social dos deficientes mineiros.

Este projeto não tem em definitivo a pretensão de esgotar as discussões. Pretendemos aprimorá-lo com a contribuição de cada Deputado e Deputada desta Casa Legislativa, bem como com a contribuição de outras entidades que representam as pessoas com deficiência que não foram contempladas durante o processo de discussão e elaboração deste projeto de lei, mas que certamente trarão suas contribuições quando da tramitação do projeto nesta Assembléia, motivo pelo qual contamos com o apoio e o voto dos nobres colegas parlamentares na discussão e na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 1.673/2004

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Macaúbas, com sede no Município de Muzambinho.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Macaúbas, com sede no Município de Muzambinho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2004.

Miguel Martini

Justificação: A Associação Comunitária do Bairro Macaúbas, com sede no Município de Muzambinho, é uma sociedade civil, beneficente e sem fins lucrativos. Funcionando há mais de dois anos, vem prestando inestimáveis serviços à comunidade carente do Bairro Macaúbas, onde tem atuado para construir, em regime de mutirão, casas para famílias sem recursos, visando à melhoria da qualidade de vida dos moradores e à redução das desigualdades sociais.

Por esse relevante trabalho, esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório que se pretende outorgar-lhe por meio da proposição ora apresentada.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 1.674/2004

Declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário da Ponte Preta, com sede no Município de Muzambinho.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário da Ponte Preta, com sede no Município de Muzambinho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2004.

Miguel Martini

Justificação: O Conselho de Desenvolvimento Comunitário da Ponte Preta presta relevantes serviços às pessoas carentes da região onde se situa, combatendo a fome e a pobreza. Visa, também, a promover atividades esportivas e culturais, incentivando a solidariedade e a integração entre os moradores. No campo da assistência social, acolhe os menos favorecidos, adolescentes e idosos.

É através da articulação do desenvolvimento e da promoção de tais ações que ela contribui para a sociedade de forma efetiva.

Pelas razões apresentadas, esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.675/2004

Declara de utilidade pública a Tenda de Umbanda Pai Xangô, de Uberaba, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Tenda de Umbanda Pai Xangô, de Uberaba, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2004.

Paulo Piau

Justificação: A Tenda de Umbanda Pai Xangô, de Uberaba, é uma entidade sem fins lucrativos fundada em 16/5/88, que objetiva estudar e pôr em prática os ensinamentos da umbanda espiritualista, com a finalidade do aprimoramento físico, mental, moral e espiritual de seus adeptos, baseados em obras de diversos autores umbandistas de renome, difundindo-os por meios lícitos do trabalho e das propagandas verbal e escrita.

A prática da assistência moral e espiritual dos ensinamentos da umbanda ocorrem através de reuniões doutrinárias públicas, para leitura e comentário das obras básicas da umbanda.

A prática assistencial de arrecadação de doativos pelos membros da entidade, sendo distribuídos através de sindicância à comunidade local, faz parte de programa integrante das ações de amparo social realizado pela entidade.

São realizadas reuniões de cura para enfermos, obsediados por influências maléficas e consideradas anormais, aplicando os métodos de trabalhos de umbanda pela manifestação mediúnica de entidades espirituais de progressos comprovados e pela técnica de cura, sendo eles realizados pelos médiuns curadores desenvolvidos, psicofônicos e inspirados.

Reuniões comemorativas da fundação do templo e outras afins à doutrina umbandista ocorrem com certa regularidade.

Sendo uma entidade que vêm realizando um importante trabalho na comunidade uberabense, e por apresentar todos os requisitos legais dispostos na Lei nº 12.972, de 27/7/98, esperamos o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.676/2004

Declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais Pinheirense - APRP -, com sede no Município de João Pinheiro.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais Pinheirense - APRP -, com sede no Município de João Pinheiro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2004.

Paulo Piau

Justificação: A Associação dos Produtores Rurais Pinheirense, também designada pela sigla APRP, é uma entidade civil sem fins lucrativos, constituída em 9/8/2000, que tem por finalidade proteger os direitos individuais e coletivos dos seus associados, junto as repartições públicas, federais, estaduais e municipais, Bancos e outras instituições financeiras, industriais de laticínios e derivados de leite em geral, frigoríficos e estabelecimentos afins.

A entidade tem por objetivo a busca junto aos poderes constituídos de incentivos para a produção agropecuária e industrial para a melhoria das condições da atividade produtiva de seus associados.

Desenvolver programas de orientação da atividade agropecuária em geral, junto a instituições da área, para desenvolver o melhor da terra, no que se refere a pastagens e produção de alimentação animal, melhoria do plantel, comercialização de produtos de atividade rural, está entre as finalidades da APRP. A entidade procura, ainda, detectar e sanear problemas e carências do setor, tendo como mecanismos para buscar esse objetivo a promoção de palestras e cursos sobre a atividade, a fim de colocar seus associados a par de novidades tecnológicas e melhorias de produtividade.

A Associação dos Produtores Rurais Pinheirense tem como meta adquirir e repassar aos associados bens de produção e insumos necessários ao desenvolvimento de suas atividades, além de fomentar o desenvolvimento do agronegócio na região.

Sendo uma Associação que vem realizando um importante trabalho na comunidade rural e na sociedade de João Pinheiro e por apresentar todos os requisitos legais dispostos na Lei nº 12.972, de 27/7/98, esperamos o apoio dos nobres pares à aprovação do projeto apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 2.926/2004, do Deputado Alberto Pinto Coelho, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas à concessão do título de Cidadão Honorário de Minas Gerais ao Sr. Cleodorvino Bellini, Superintendente da Fiat Automóveis. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 2.927/2004, do Deputado Dimas Fabiano, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas à realização de parceria entre o Governo do Estado e o Grupo Britadora Pedreira Santo Antônio para a realização de melhorias na estrada que menciona. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 2.928/2004, do Deputado Domingos Sávio, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Divinópolis pelo transcurso de seu 92º aniversário. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.929/2004, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulada moção de pesar pelo falecimento do Sr. Luiz Duarte, ocorrido em 19/5/2004. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 2.930/2004, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulada moção de pesar pelo falecimento do Sr. Paulo Neves de Carvalho, ocorrido em 23/5/2004.

Nº 2.931/2004, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja consignada nos anais desta Casa manifestação de aplauso ao Teatro Alterosa pelas comemorações dos 11 anos de sua fundação. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 2.932/2004, do Deputado Gil Pereira, pleiteando sejam solicitadas ao Secretário de Desenvolvimento Econômico informações sobre a possibilidade de inclusão da região do Norte de Minas nos serviços de distribuição de gás canalizado. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 2.933/2004, do Deputado Márcio Passos, solicitando seja formulado apelo ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado com vistas à criação e à instalação da 3ª Vara na Comarca de Carangola. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 2.934/2004, da Comissão de Fiscalização Financeira, pleiteando sejam solicitadas ao Secretário da Fazenda informações sobre a relação das agências bancárias do BEMGE fechadas em 2004 e sobre aquelas com probabilidade de fechamento. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 2.935/2004, da Deputada Maria Tereza Lara e outros, solicitando seja enviada aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal manifestação de repúdio ao Projeto de Lei nº 284/2003, do Senador César Borges. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 2.936/2004, da Comissão de Administração Pública, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Defesa Social para que dê prioridade ao exame dos projetos em anexo, referentes à utilização de parte dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública destinado a Minas Gerais.

Nº 2.937/2004, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja encaminhada ao Procurador-Geral de Justiça do Estado cópia das notas taquigráficas de reunião extraordinária desta Comissão, para que sejam tomadas providências relacionadas ao seu conteúdo.

Nº 2.938/2004, da Comissão de Turismo, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Turismo para que providencie os estudos necessários com vistas à inclusão do Município de Pitangui no Programa Estrada Real e em toda divulgação de cidades turísticas do Estado.

Nº 2.939/2004, da Comissão de Turismo, solicitando seja encaminhada cópia das notas taquigráficas de audiência pública desta Comissão à Diretoria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA -, com vistas a que atente para as críticas e as sugestões apresentadas na audiência e a que repasse a referida cópia ao órgão regulador do setor de substâncias neurotóxicas.

Do Deputado Domingos Sávio e outros, solicitando seja instalada Frente Parlamentar de Apoio à Cultura Mineira. (- À Mesa da Assembléia.)

Do Deputado Gustavo Valadares, solicitando seja anexada ao Projeto de Lei nº 1.174/2003 a planta de localização da demarcação de que trata o referido projeto. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.174/2003.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos do Deputado George Hilton e da Deputada Marília Campos.

Comunicações

- É também encaminhada à Mesa comunicação da Comissão de Participação Popular.

- A Mesa deixa de receber a seguinte comunicação:

COMUNICAÇÃO

Da Deputada Maria Olívia, dando ciência à Casa do falecimento da Sra. Alice Maria da Cruz Mendes, ocorrido em 18/5/2004, em Juiz de Fora. (- Idêntica comunicação foi apresentada anteriormente pelo Deputado Sebastião Helvécio.)

Oradores Inscritos

- Os Deputados Alberto Bejani, Sargento Rodrigues e Dilzon Melo proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Questões de Ordem

O Deputado Mauro Lobo - Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, funcionários da Assembléia que estão nas galerias e aqueles que estão em seus postos de trabalho, no final do ano passado, quando discutíamos o orçamento, do qual fui relator, fomos procurados por vários Deputados que sugeriram e solicitaram que se fizesse uma emenda para o pagamento da URV. Preparamos essa emenda. Posteriormente, o Presidente da Casa solicitou-nos que fosse retirada a emenda, porque haveria seu compromisso de dar início ao pagamento da URV. No relatório que apresentamos consta a retirada da emenda mediante o compromisso de que a URV fosse paga a cada um dos seus beneficiários. Falo isso apenas para esclarecer e informar sobre o que realmente ocorreu. Acho que foi até adequado, porque a própria emenda não seria uma garantia, como todos sabemos, mas a citação de ser um compromisso é bastante forte.

Em meu nome e em nome do Deputado Miguel Martini, que integramos o Partido Socialista Brasileiro, quero dizer que fomos, continuamos e continuaremos favoráveis ao pagamento da URV.

O Deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, V. Exa. já foi bastante complacente, tendo em vista ainda estarmos no horário do "pinga-fogo".

O Deputado Dilzon Melo já se posicionou quanto ao assunto. Sr. Presidente, apesar de não ter procuração para falar em nome de V. Exa., conheço a sua pessoa e sei qual é o seu posicionamento diante dessa questão, bem como o dos Deputados Luiz Fernando Faria, George Hilton e Adelmo Carneiro Leão. Tenho a certeza absoluta de que V. Exas. têm a mesma linha de pensamento: dar solução à questão da URV.

Gostaria apenas de lembrar os companheiros, Deputadas e Deputados, de que o dia em que foi anunciado no contracheque do servidor quanto tem a receber foi exatamente a data em que o Presidente suspendeu o pagamento da URV.

Sr. Presidente, volto a insistir. Nós representamos aqui o povo da forma mais democrática: a plural. Em relação a esse assunto, não existe bancada - não é o PT nem o PDT, o qual represento; por isso não utilizo sigla partidária. Trata-se dos servidores do Poder Legislativo, seja de função pública, seja concursados - os chamados efetivos -, seja de recrutamento amplo. E V. Exas. têm recebido pedidos constantes em seus gabinetes, como eu, dos meus assessores.

Como disse o Deputado Dilzon Melo, é difícil não falar, ficar calado. Não podemos, de forma passiva, deixar que o Deputado Mauri Torres não se pronuncie a esse respeito. Desta vez, queremos que se pronuncie aos Deputados, em especial à Mesa. Quero isso, assim como V. Exa., o Deputado Dilzon Melo e todos os Deputados desta Casa, independentemente de ser Líder ou Vice-Líder de bloco, de bancada ou de Governo, pois o problema é nosso. Todos nós temos de ter a sensibilidade de que aqueles que se encontram nas galerias e em seus postos de trabalho precisam obter do Deputado Mauri Torres uma resposta objetiva, que realmente seja convincente.

Deputado Rêmolô Aloise, não quero tirar proveito das nossas manifestações e tenho a certeza de que os Deputados que me precederam também não. No entanto, queremos do Deputado Mauri Torres, Presidente desta Casa, uma posição firme, para que possamos cruzar com os nossos assessores, nas comissões permanentes e especiais e nas CPIs, olhá-los e poder dizer-lhes que não somos omissos, que estamos cobrando do Presidente deste Poder uma posição.

Não posso admitir, nobre Deputado Rêmolô Aloise, que os Promotores recebam a URV. Tenho a certeza de que nesta Casa há centenas de servidores que não recebem o salário de Promotor de Justiça. Sabemos perfeitamente que pagar ao Promotor a URV é problema do Procurador-Geral de Justiça, que entendeu ser justo, legal, moral e lícito pagá-la. Até quando empurraremos com a barriga o servidor deste Poder?

Sr. Presidente, faço apelo do renomado jurista Paulo Neves de Carvalho - aliás, quero registrar nos anais desta Casa, o seu falecimento -, que disse aqui, em audiência pública, que a questão social está acima do texto gélido da lei. O que o servidor pede não está acima do texto frio da lei, ele pede que o texto frio da lei seja cumprido. Por isso, Deputado Mauri Torres, estamos aqui, juntamente com os outros Deputados que nos precederam, fazendo apelo a V. Exa. para que tenha sensibilidade e possa efetivamente retomar o pagamento da URV aos nossos servidores. Muito obrigado.

O Deputado Leonardo Quintão - Sr. Presidente, é importante ouvirmos os servidores desta Casa, que estão reivindicando um direito já concedido e declarado que será concedido pela Casa. Creio que, no orçamento do ano passado, sobraram recursos que foram devolvidos ao Estado.

O Deputado Durval Ângelo e outros declararam que há aproximadamente R\$8.000.000,00 para pagar a URV. O PMDB apóia o pagamento da URV, que é um direito dos servidores e uma obrigação da Casa.

O Deputado Dilzon Melo pede para o bebê não nascer, quando já está saindo, o que não é possível, pois não há como fazê-lo voltar. Não podemos devolver ao Estado recursos que pertencem a esta Casa.

Hoje, fui surpreendido ao ver que a impressora do meu gabinete não funciona. Tomei conhecimento de que as impressoras a "laser" dos Deputados estão sucateadas, sem prazo para serem repostas, porque, infelizmente, não há recursos. Pergunto ao Deputado Durval Ângelo: "onde estão os R\$8.000.000,00?". Esse dinheiro não faz parte da Mesa. Como o Deputado Durval Ângelo sabe onde está o dinheiro se os demais Deputados, bem como a Mesa não o sabem? Peço-lhe que nos explique onde está esse dinheiro. Muito obrigado.

O Deputado Rogério Correia - É necessário que haja um acordo para o pagamento da URV, reconhecida judicialmente. Essa é uma obrigação

não apenas da Mesa, como também do conjunto da Assembléia. Portanto, esta Casa deve fazer um acordo com os servidores. Digo isso com tranquilidade e com a cabeça fria, até porque, no Governo Federal, estamos tendo de fazer isso.

O Governo Lula herdou um esqueleto do Governo passado, que foi o prejuízo dos trabalhadores públicos federais com a URV em 1993. Agora, o Governo Federal deve desembolsar R\$12.400.000.000,00 e a situação está difícil. O Presidente Lula afirmou que fará o acordo com os servidores e pagará a dívida. Já iniciou o pagamento parcelado, pois não tem R\$12.400.000.000,00 de imediato. A Assembléia Legislativa terá de fazer o mesmo, ou seja, terá de reconhecer a dívida e negociar o seu pagamento.

Essa deve ser a intenção do Presidente, e esperamos que isso ocorra o mais rápido possível, da mesma forma como tem agido o Presidente Lula com os servidores aposentados federais. Há a dívida de R\$12.400.000.000,00, e será um sacrifício para o País fazer o pagamento, mas é devido e evidentemente tem que ser pago. Muito obrigado.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 2.936/2004, da Comissão de Administração Pública, 2.937/2004, da Comissão de Direitos Humanos, e 2.938 e 2.939/2004, da Comissão de Turismo. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário da comunicação apresentada nesta reunião pela Comissão de Participação Popular - aprovação, na 8ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, da Proposta de Ação Legislativa nº 219/2004, de autoria popular (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado George Hilton solicitando que o Projeto de Lei nº 1.575/2004 seja encaminhado à comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que a Comissão de Justiça perdeu o prazo para emitir seu parecer. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso VII do art. 232, c/c o art. 140, do Regimento Interno.

Requerimento da Deputada Marília Campos solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.146/2002. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno.

Questões de Ordem

O Deputado Miguel Martini - Sr. Presidente, Srs. Deputados, faço uso da questão de ordem neste momento, primeiro, para lamentar, e, segundo, para informar ao povo mineiro e aos parlamentares desta Casa sobre algo que está ocorrendo no Mineirão.

A sociedade precisa saber o porquê dos fatos relativos ao jogo entre Brasil e Argentina. A CBF exigiu que nenhum servidor do Estado de Minas Gerais trabalhasse na venda dos ingressos para o jogo. A ADEMG, o Governo do Estado e os seus servidores não têm nenhuma responsabilidade com o que está acontecendo nas filas quilométricas do Mineirão, pois Minas Gerais apenas cederá o estádio e não receberá nenhum percentual da receita. O controle da venda está sendo realizado por uma empresa terceirizada pela CBF, e Minas Gerais não tem nenhuma responsabilidade nesse processo. Não estão conseguindo produzir ingressos na velocidade exigida, e, em consequência, as filas estão quilométricas. A Polícia Militar já foi chamada. O Secretário me ligou há alguns instantes e pediu-me para dar esses esclarecimentos. Por exigência da CBF, Minas não participa desse processo. Existem informações de que diretores do Minas Tênis estão comprando os ingressos por detrás, porque esse clube é um dos postos de venda. A administração do Mineirão, a Subsecretaria de Esportes e a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social não têm o controle nem a responsabilidade sobre esse evento. Tudo está sendo feito segundo orientações da CBF. É importante fazer esse registro, porque a realização desse jogo é fundamental para o nosso Estado e para nós, mineiros, que teremos a oportunidade de ver, de perto, os jogadores de futebol que defendem a nossa Seleção. A exposição de Minas para todo o mundo também é valiosa. Lamentamos que as coisas não estejam acontecendo dentro da normalidade. Repito que não há responsabilidade da administração do Governo Estadual. Obrigado.

O Deputado Gustavo Valadares - Sr. Presidente, ouvi atentamente o pronunciamento do Deputado Miguel Martini. Coincidentemente, já estava a postos para falar exatamente do mesmo assunto. Antes do início desta reunião, tive a oportunidade de ir até a sede do Clube Atlético Mineiro, no Bairro de Lourdes, para verificar a confusão que ali se instalou por conta da venda dos ingressos para o jogo do Brasil contra a Argentina. A situação foi muito bem explicada pelo nobre companheiro Miguel Martini. O Estado não tem nada a ver com a comercialização desses ingressos. Tudo está sob a responsabilidade da CBF, que colocou os ingressos à venda com valores muito superiores aos praticados durante o campeonato brasileiro. O menor preço para esse jogo é R\$30,00. Anteriormente, era R\$60,00. Foi reduzido a pedido do Governador Aécio Neves. Grande parte dos ingressos custa R\$100,00. Outros, R\$150,00. Portanto a CBF deveria, no mínimo, ter um pouco mais de respeito com o torcedor e com o cidadão mineiros. O que ela está fazendo acontecer no Minas Tênis Clube, no Mineirão e na sede do Clube Atlético Mineiro é uma coisa vergonhosa. Estive em um desses locais por volta de 13h30min e fiquei sabendo de pessoas que estão na fila desde às 2 horas da madrugada e ainda não chegaram perto da bilheteria. Disponibilizaram outro espaço para que idosos pudessem adquirir ingressos, porque alguns estão lá desde a madrugada passada e ainda não conseguiram. Há uma central de venda, que é feita, salvo engano, pela Internet. A Internet leva 2 minutos para imprimir cada ingresso. Às vezes, a linha cai, e a venda tem de ser refeita, motivo pelo qual essa confusão se tornou generalizada nos pontos de venda. Como representantes do povo mineiro, temos de cobrar da CBF uma responsabilidade, que seja mais correta com o nosso povo.

Todas as vezes que a Seleção Brasileira se fez presente em Minas foi muito bem recebida, como acontecerá também no dia 2 de junho. Pedimos que continuem agindo da forma como o povo mineiro merece, com muito respeito, diferentemente da forma como está acontecendo. Então, deveria haver um número maior de guichês nos postos de venda. Estamos pedindo, em nome do povo mineiro, que providências sejam

tomadas em respeito à nossa população, apaixonada por futebol e pela Seleção Brasileira. Muito obrigado, Sr. Presidente.

Discussão e Votação de Pareceres

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 288/2003, do Deputado Dinis Pinheiro, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel que descreve ao Município de Ibitité; 674/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que proíbe a comercialização de produtos ópticos na condição que menciona e dá outras providências; e 1.174/2003, do Deputado Gustavo Valadares, que regulamenta o tombamento da serra da Piedade na forma que dispõe o art. 84 § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado. (À sanção.).

O Sr. Presidente - Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 1.224/2003, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santana dos Montes o imóvel que especifica. Em discussão, o parecer. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o parecer. As Sras. Deputadas e os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado Antônio Júlio - Sr. Presidente, solicito verificação de votação.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência procederá à verificação de votação pelo processo eletrônico. Para tanto, solicita às Deputadas e aos Deputados que ainda não registraram a presença no painel que o façam neste momento.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram apenas 9 Deputados. Portanto, não há quórum para votação nem para a continuação dos trabalhos. A Presidência torna sem efeito a votação do Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 1.224/2003.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, encerra a discussão, em 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 360, 431, 438, 743, 1.075 e 1.312/2003, 1.395 e 1.396/2004 e, em 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 919, 961 e 1.126/2003, uma vez que permaneceram em ordem do dia para discussão por 6 reuniões. Informa ao Plenário que, no decorrer da discussão do Projeto de Lei nº 1.075/2003, foram apresentados ao projeto um substitutivo do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que recebeu o nº 2, um substitutivo do Deputado Ricardo Duarte, que recebeu o nº 3, uma emenda da Deputada Maria José Haueisen, que recebeu o nº 1; oito emendas da Deputada Jô Moraes, que receberam os nºs 2 a 9; uma emenda do Deputado Antônio Júlio, que recebeu o nº 10, e uma emenda do Deputado Dinis Pinheiro, que recebeu o nº 11, e que, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, encaminha o projeto com os substitutivos e com as emendas à Comissão de Administração Pública para parecer.

- O teor dos substitutivos e das emendas é o seguinte:

SUBSTITUTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 1.075/2003

SUBSTITUTIVO Nº 2

Define a composição do Conselho Estadual de Educação e estabelece a realização da Conferência Estadual de Educação.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Conselho Estadual de Educação é órgão deliberativo, normativo e consultivo e tem por objetivo a definição das diretrizes da educação no âmbito do Estado.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Educação é constituído por vinte e quatro membros efetivos e doze suplentes, nomeados pelo Governador do Estado entre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) de seus membros serão de livre escolha do Governador;

II - os outros serão escolhidos e nomeados a partir de listas tríplexes a serem elaboradas por representações de segmentos educacionais do Estado.

§ 1º - A indicação e a nomeação serão específicas para uma das câmaras: para a Câmara de Educação Superior, dez membros; para a Câmara de Educação Básica, quatorze membros.

§ 2º - As entidades referidas no inciso II deste artigo serão definidas em decreto.

Art. 3º - O mandato do conselheiro é de quatro anos, permitida a recondução.

Parágrafo único - Ocorrendo perda de mandato, renúncia ou afastamento definitivo de conselheiro até cento e vinte dias antes do término de seu mandato, será convocado o suplente.

Art. 4º - Os atos normativos do Conselho Estadual de Educação observarão as determinações da Constituição do Estado e as previstas no art. 2º da Lei Delegada nº 31, de 28 de agosto de 1985, com nova redação dada pelo art. 4º da Lei Delegada nº 105, de 29 de janeiro de 2003.

Art. 5º - O Conselho Estadual de Educação colaborará com a realização da Conferência Estadual de Educação, a ser promovida a cada dois anos pelo Poder Executivo.

§ 1º - A Conferência contará com a participação de representante de todos os segmentos educacionais, visando à sociabilização de experiências, à avaliação da situação educacional e à proposição de diretrizes para a educação no Estado.

§ 2º - Por decisão do Poder Executivo poderão ser organizadas conferências extraordinárias.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua promulgação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de abril de 2004.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A discussão desta proposição requer a análise de dois aspectos fundamentais nela inseridas, quais sejam, a composição do Conselho Estadual de Educação e sua autonomia.

O substitutivo apresentado pelo ilustre relator estabelece a composição do Conselho Estadual de Educação, observada a proporção de 1/3 de membros que serão de livre escolha do Governador e 2/3 indicados pelas múltiplas representações do segmento educacional. Inobstante a essencial participação da sociedade organizada no aperfeiçoamento e na democratização do processo educacional, entendemos ser de bom alvitre que, no caso, prevaleça o princípio da paridade, como já é praticado na esfera federal. Assim, fica resguardada a presença indispensável da sociedade, porém, presente a correlação de forças necessária para dotar de equilíbrio as manifestações procedentes do Conselho.

Dessa forma, sugerimos que a constituição do Conselho Estadual de Educação seja distribuída paritariamente, sendo 50% de seus membros de livre escolha do Governador e os outros 50% escolhidos a partir de listas triplices elaboradas por representações de diferentes segmentos educacionais do Estado. Aliás, esse princípio norteia a constituição do Conselho Nacional de Educação. O § 1º do art. 8º da Lei 9.131, de 1995, estabelece que "a escolha e nomeação dos conselheiros será feita pelo Presidente da República, sendo que, pelo menos a metade, (...) dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil, relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados". Essa regra foi também sustentada no documento que orientou as discussões do 2º Fórum Mineiro de Educação. Porém essa proposta ganhou maior realce exatamente nas discussões ocorridas no Seminário Legislativo Construindo a Política de Educação Pública em Minas Gerais, realizado nesta Casa, em 1999. Naquela oportunidade ponderou-se a necessidade da gestão democrática como instrumento fundamental para a construção da educação de qualidade universal que todos almejamos.

Quanto à autonomia do Conselho Estadual de Educação, esta encontra-se assegurada não só na legislação infraconstitucional, mas também em sede constitucional. Aliás, esta Casa já teve a oportunidade de discutir essa questão quando apreciou e aprovou a Proposta de Emenda à Constituição nº 68/2001, de nossa autoria, que, convertida na Emenda Constitucional nº 55, assegurou a permanência de nossas instituições de ensino superior no sistema estadual de ensino, reafirmando-se a competência e a autonomia do Conselho Estadual de Educação para deliberar sobre esse nível de ensino. A redação dada ao art. 4º do Substitutivo nº 1, se mantida, certamente provocaria a subtração de elementos dessa autonomia legalmente conferida ao Conselho e necessária à agilidade dos processos por ele apreciados.

Assim, considerando o princípio da autonomia constitucional, entendemos inoportuno e inconveniente submeter o Conselho - órgão de Estado - a dependências de órgãos de governo, não porque neles inexistam profissionais dotados de conhecimento das políticas educacionais. Entretanto a história nos informa que conveniências ou procedimentos de ordem organizacional na esfera do Poder Executivo podem levar a fusões ou desmembramentos de seus órgãos e a previsível demora na readaptação das ações e atribuições, o que não deixa de ensejar o emperramento da burocracia, provocando indesejável retardamento do funcionamento do Sistema Estadual de Ensino. Como exemplo a ilustrar essa realidade temos as demoradas homologações do Ministério da Educação de procedimentos normativos do Conselho Nacional de Educação.

Com idêntica preocupação é que propomos seja a realização da Conferência Estadual de Educação cometida ao Poder Executivo, notadamente por seu órgão executivo que é a Secretaria de Estado da Educação, ressalvada a devida colaboração e a participação do Conselho Estadual de Educação no evento bienal.

Ressalvadas tais considerações, é de observar que este substitutivo guarda semelhança com o Substitutivo nº 1, sobressaindo a importância da gestão democrática da educação e a necessária presença da sociedade na construção das bases de uma educação inclusiva, que ofereça oportunidades a todos os mineiros nos múltiplos níveis do aprendizado e na desejada ampliação do saber.

Por tais razões, aguardo dos meus nobres pares posicionamento favorável a esta proposição, que tem o intuito de contribuir no aperfeiçoamento do Substitutivo nº 1, ora em discussão.

SUBSTITUTIVO Nº 3

Define a composição do Conselho Estadual de Educação e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º - O Conselho Estadual de Educação é órgão consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo do Sistema Estadual de Ensino, com dotação orçamentária própria que lhe assegure eficiente funcionamento e autonomia administrativa para agir e decidir em conformidade com as funções e as atribuições conferidas pelas legislações federal e estadual.

Parágrafo único - Para efeito desta lei e cumprindo as determinações da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB -, compõem o Sistema Estadual de Ensino:

I - as instituições de educação de todos os níveis e modalidades criadas e mantidas pelo poder público estadual;

II - as instituições de ensino fundamental e médio mantidas pela iniciativa privada;

III - as instituições de ensino superior criadas e mantidas pelo poder público municipal;

IV - a Secretaria de Estado responsável pela educação e demais órgãos e entidades de educação integrantes da estrutura organizacional do Poder Executivo.

Art. 2º - Compete ao Conselho Estadual de Educação em relação ao Sistema Estadual de Ensino, em cumprimento às disposições da LDB e sem

prejuízo das atribuições a ele conferidas pela Constituição do Estado, legislação ordinária federal e estadual:

I - fixar normas para o funcionamento, o reconhecimento e a inspeção dos estabelecimentos de ensino disciplinadoras do Sistema Estadual de Educação e para os sistemas municipais;

II - interpretar a legislação de ensino;

III - autorizar e supervisionar o funcionamento do ensino particular dos níveis fundamental e médio, do ensino público dos níveis fundamental, médio e do nível superior das instituições mantidas pelo poder público.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Educação exercerá especificamente as competências de:

I - elaborar seu regimento interno e submetê-lo à aprovação do Governador do Estado;

II - eleger seu Presidente e dois Vice-Presidentes;

III - fixar normas para:

1 - o funcionamento, o reconhecimento e a inspeção dos estabelecimentos de ensino particular dos níveis fundamental e médio e do ensino público dos níveis fundamental, médio e do nível superior das instituições mantidas pelo poder público;

2 - a organização do ensino fundamental e médio destinado a adolescentes e adultos que a ele não tiveram acesso na idade própria;

3 - capacitação de professores para lecionar, em caráter suplementar e a título precário;

4 - aprovação dos regimentos dos estabelecimentos de ensino;

5 - fiscalização dos estabelecimentos de ensino, também no que respeita à avaliação da qualidade do ensino;

IV - aprovar o regimento dos estabelecimentos de ensino;

V - pronunciar-se, previamente, sobre criação de estabelecimentos estaduais de ensino;

VI - autorizar o funcionamento de instituições de ensino particular dos níveis fundamental e médio, e do ensino público dos níveis fundamental, médio e do nível superior das instituições mantidas pelo poder público;

VII - promover a apuração de denúncia sobre o descumprimento a normas do Sistema Estadual de Educação;

VIII - delegar competência a Conselho Municipal de Educação;

IX - exercer a competência recursal, em relação às decisões das entidades, instituições e órgãos do Sistema Estadual de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;

X - representar às autoridades competentes, em casos de violação de normas legais, relativas à educação;

XI - acompanhar a execução dos planos educacionais do Estado;

XII - analisar os relatórios da execução financeira, das despesas em educação;

XIII - responder a consulta e emitir parecer em matéria de ensino e educação;

XIV - estabelecer medidas, que visem à expansão, à consolidação e ao aperfeiçoamento do Sistema Estadual de Ensino, ou propô-las, se não forem de sua alçada;

XV - delegar atribuições a Conselhos Municipais de Educação;

XVI - manter intercâmbio com Conselhos de Educação.

Art. 4º - Os atos normativos do Conselho Estadual de Educação que se refiram à organização, à avaliação e ao funcionamento do ensino, dependerão da homologação da Secretaria competente.

Parágrafo único - Depende de homologação do Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia o ato de competência do Conselho Estadual de Educação, previsto no inciso VII do artigo 3º, no que se refere ao ensino superior das instituições mantidas pelo poder público.

Art. 5º - O Conselho Estadual de Educação é constituído por vinte e quatro membros efetivos e doze suplentes, nomeados pelo Governador do Estado entre pessoas de reconhecida ética profissional, conhecimento e experiência em educação, comprovados por meio de títulos e trabalhos realizados nessa área.

I - 50% (cinquenta por cento) de seus membros serão de livre escolha do Governador;

II - 50% (cinquenta por cento) de seus membros serão nomeados a partir de listas tríplexes a serem elaboradas por representações dos sindicatos de professores da rede privada de ensino; dos sindicato de professores da rede pública de ensino; das associações de pais e

mestres; dos proprietários de escolas privadas; das entidades estudantis e das associações municipais de educação.

§ 1º - A indicação e a nomeação serão específicas para uma das câmaras do Conselho.

§ 2º - A lista dos representantes no Conselho Estadual de Educação a que se refere o inciso II deste artigo será composta de doze nomes, sendo dois nomes por categoria, a serem escolhidos, obrigatoriamente, em fóruns próprios das entidades, em suas respectivas assembleias, e enviada ao Governo do Estado para nomeação.

§ 3º - Os membros do poder público serão indicados pelo Governador do Estado de Minas Gerais e encaminhados à Assembleia Legislativa, que os submeterá a aprovação.

Art. 6º - O exercício das funções de membro do Conselho é incompatível com o de:

- a) Secretário de Estado;
- b) Diretor de autarquia;
- c) ocupante de cargo de confiança em Secretarias do Estado;
- d) ocupante de cargo eletivo regido pela Justiça Eleitoral em qualquer nível.

§ 1º - Em caso de nomeação de membro do Conselho para uma das funções previstas neste artigo ser-lhe-á designado substituto, enquanto durar o impedimento do titular.

§ 2º - A função de Conselheiro é de relevante interesse público, e o seu exercício tem prioridade sobre o de outra função pública, ou vinculada ao ensino, se entidade privada.

Art. 7º - Os membros do Conselho deverão dispor de um período mínimo de vinte horas semanais para o exercício de suas atribuições.

Parágrafo único - É considerado de efetivo exercício o desempenho da função de conselheiro por funcionário público estadual.

Art. 8º - O Conselho Estadual de Educação contará com um corpo técnico, jurídico, pedagógico, de comunicação social e administrativo de apoio necessário ao atendimento de seus serviços.

Parágrafo único - Poderão ser requisitados, pelo Conselho Estadual de Educação, profissionais e especialistas na medida de suas necessidades, sem prejuízo de seus direitos e vantagens funcionais, para o desempenho de suas funções específicas.

Art. 9º - O mandato dos conselheiros do Conselho Estadual de Educação será de três anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único - Ocorrendo perda do mandato, renúncia ou afastamento definitivo de conselheiro até cento e vinte dias antes do término de seu mandato, será convocado suplente para o período restante.

Art. 10 - O Conselho Estadual de Educação participará da Conferência Estadual de Educação a ser convocada bianualmente pela Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo único - A Conferência contará com a participação de representantes de todos os segmentos educacionais e terá como objetivo a socialização de experiências, avaliação da situação educacional e a proposição de diretrizes para a educação no Estado.

Art. 11 - A nova indicação de todos os membros do Conselho de que trata o art. 2º será realizada no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta lei.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente dispositivos da Lei Delegada nº 31, de 28 de agosto de 1985."

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, de maio de 2004.

Ricardo Duarte

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 1.075/2003

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 2º:

"Art. 2º -

§ 1º -

§ 2º - O Governador do Estado indicará dois nomes para cada vaga a ser preenchida por representante de órgãos governamentais, cabendo à Assembleia Legislativa aprovar a indicação na proporção do número de vagas existentes."

Sala das Reuniões, de março de 2004.

Maria José Haueisen

Justificação: Consideramos mais vantajosa para a sociedade a forma proposta para a definição dos conselheiros que ocuparão as quatro vagas a serem preenchidas por representantes de órgãos governamentais. A maior diversidade de indicados amplia o universo de conhecimentos submetido à análise do Poder Legislativo, permitindo a este Poder aprovar a indicação daquele cujo perfil melhor se adapte às funções a serem desempenhadas no Conselho.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - O Conselho Estadual de Educação é órgão consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo no âmbito do sistema estadual de ensino.

Parágrafo único - Para efeito desta lei, observadas as definições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelecidas pela União, compõem o sistema estadual de ensino as instituições públicas e privadas do ensino fundamental e médio, e as instituições de ensino superior mantidas pelo Poder Público."

Sala das Reuniões, de maio de 2004.

Jô Moraes

EMENDA Nº 3

Acrescente-se o seguinte artigo onde convier:

"Art. ... - O exercício das funções de membro do Conselho é incompatível com o de:

- a) Secretário de Estado;
- b) Diretor de Autarquia;
- c) ocupante de cargo de confiança em Secretarias do Estado;
- d) ocupante de cargo eletivo regido pela Justiça Eleitoral em qualquer nível.

§ 1º - Em caso de nomeação de membro do Conselho para uma das funções previstas neste artigo ser-lhe-á designado substituto, enquanto durar o impedimento do titular.

§ 2º - A função de Conselheiro é de relevante interesse público, e o seu exercício tem prioridade sobre o de outra função pública, ou vinculada ao ensino, se entidade privada."

Sala das Reuniões, de maio de 2004.

Jô Moraes

EMENDA Nº 4

Acrescente-se o seguinte artigo onde convier:

"Art. ... - O Conselho Estadual de Educação contará com um corpo técnico, jurídico, pedagógico, de comunicação social e administrativo de apoio necessário ao atendimento de seus serviços.

Parágrafo único - Poderão ser requisitados pelo Conselho Estadual de Educação profissionais e especialistas na medida de suas necessidades, sem prejuízo de seus direitos e vantagens funcionais, para o desempenho de suas funções específicas."

Sala das Reuniões, de maio de 2004.

Jô Moraes

EMENDA Nº 5

Acrescente-se o seguinte artigo onde convier:

"Art. ... - A nova indicação de todos os membros do Conselho de que trata o art. 2º será realizada no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Lei."

Sala das Reuniões, de maio de 2004.

Jô Moraes

EMENDA Nº 6

Acrescente-se o seguinte artigo onde convier:

"Art. ... - Compete ao Conselho Estadual de Educação, em cumprimento às disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e sem prejuízo das atribuições a ele conferidas pela Constituição do Estado, e pela legislação ordinária federal e estadual:

I - baixar normas disciplinadoras do Sistema Mineiro de Educação e dos Sistemas Municipais;

II - interpretar a legislação de ensino;

III - autorizar e supervisionar o funcionamento do ensino particular dos níveis fundamental e médio, e do ensino público dos níveis fundamental, médio e do nível superior apenas das instituições mantidas pelo Poder Público."

Sala das Reuniões, de maio de 2004.

Jô Moraes

EMENDA Nº 7

Acrescente-se o seguinte inciso ao § 2º do art. 2º:

"Art. 2º -

§ 2º -

VII - entidades estudantis."

Sala das Reuniões, 25 de maio de 2004.

Jô Moraes

EMENDA Nº 8

Dê-se ao inciso II e ao § 2º do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º -

II - 50% (cinquenta por cento) de seus membros serão nomeados a partir de listas a serem elaboradas por representações dos sindicatos de professores da rede privada de ensino; dos sindicatos de professores da rede pública de ensino; das associações de pais e mestres; dos proprietários de escolas privadas; das entidades estudantis e da representação dos dirigentes municipais da educação.

§ 2º - A lista dos representantes no Conselho Estadual de Educação a que se refere o inciso II deste artigo será composta de doze nomes, sendo dois por categoria, a serem escolhidos, obrigatoriamente, em fóruns próprios das entidades, mediante suas respectivas assembleias, e enviada ao Governo do Estado para nomeação."

Sala das Reuniões, 25 de maio de 2004.

Jô Moraes

EMENDA Nº 9

O art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Delegada nº 31, de 28 de agosto de 1985."

Sala das Reuniões, 25 de maio de 2004.

Jô Moraes

EMENDA Nº 10

Dê-se ao inciso II do art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º -

II - 50% (cinquenta por cento) de seus membros serão nomeados a partir de listas tríplices a serem elaboradas por representações de segmentos educacionais de Minas Gerais, entidades sindicais na área educacional, representação de pais e representações patronais."

Sala das Reuniões, 25 de maio de 2004.

EMENDA Nº 11

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 1.075/2003 a seguinte redação:

"Art. 3º - O mandato do conselheiro é de dois anos, vedada a recondução."

Sala das Reuniões, 25 de maio de 2004.

Dinis Pinheiro

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as reuniões extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 26, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 12ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Segurança Pública NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 20/5/2004

Às 15h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Sargento Rodrigues, Rogério Correia e Zé Maia, membros da supracitada Comissão. Está presente também o Deputado Domingos Sávio. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Rogério Correia, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater, em audiência pública, o Projeto de Lei nº 1.354/2004, do Governador do Estado, que dispõe sobre o Fundo Penitenciário Estadual, e para esclarecimento da destinação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, repassados pela União ao Estado de Minas Gerais. Passa-se à 3ª Fase do Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Rogério Correia, em que solicita sejam também ouvidas nesta reunião as seguintes autoridades: Ricardo Sales Cordeiro, Sub-Defensor Público-Geral, representando a Defensoria Pública; Júnia Roman Carvalho, representando a Associação dos Defensores Públicos e Graziela Reis, representando o Conselho Regional de Psicologia. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os convidados que discorrerão sobre o assunto objeto desta reunião. Registra-se a presença dos Srs. Hilton Secundino Alves, representando o Desembargador Lúcio Urbano da Silva Martins, Secretário de Estado de Defesa Social; Delegado Willian Leroy, da Divisão de Tóxicos e Entorpecentes; Marcos Terrinha, Presidente do Sindicato dos Agentes Penitenciários, e das autoridades mencionadas anteriormente, os quais são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Rogério Correia, um dos autores do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2004.

Sargento Rodrigues, Presidente - Alberto Bejani - Laudelino Augusto.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 25ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 2ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 15ª legislatura, EM 25/5/2004

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 360/2003, do Deputado Bilac Pinto, com a Emenda nº 1; 431/2003, do Deputado Sebastião Navarro Vieira; 438/2003, do Deputado Luiz Humberto Carneiro; 743/2003, do Deputado Gilberto Abramo; e 1.312/2003, 1.395 e 1.396/2004, do Governador do Estado.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 919/2003, do Deputado Ivair Nogueira, na forma do vencido em 1º turno; 961/2003, da Deputada Maria Tereza Lara, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2; e 1.126/2003, do Deputado Leonídio Bouças, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1.

Foi aprovada a seguinte indicação: indicação, feita pelo Governador do Estado, dos nomes dos Professores Paulo José de Araújo, Stéfano Barra Gazzola, Marinêz Fulgêncio Murta, Miguel Augusto Gonçalves de Souza, Cid Veloso, Fuad Haddad, Alexandre Magno Leão dos Santos e Arthur Eugênio Quintão Gomes para comporem o Conselho Estadual de Educação.

Matéria Votada na 26ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 2ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 15ª legislatura, EM 26/5/2004

Foi aprovada a seguinte proposição:

Em 2º turno: Projeto de Lei nº 1.294/2003, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 16 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 17.

ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 39ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, em 27/5/2004

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 57/2003, da Comissão Especial do Tribunal de Contas, que modifica o art. 124 da Constituição Estadual, que dispõe sobre o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Comissão Especial opinou pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Emendada em Plenário, voltou a proposta à Comissão Especial, que opina pela aprovação da Emenda nº 1, na forma da Subemenda nº 1, de sua autoria, com a Emenda nº 2, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 50/2004, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Estado. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 9, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.188/2003, do Deputado Doutor Viana, que dispõe sobre a proibição de veiculação de mensagens de conteúdo impróprio ou inadequado em embalagem de produtos destinados à comercialização para crianças e adolescentes no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.397/2004, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alfenas o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.398/2004, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Taiobeiras o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 272/2003, do Deputado Paulo Piau, que institui mecanismos de incentivo ao ingresso de setores etnoraciais historicamente discriminados em estabelecimentos de ensino público estadual de ensino superior. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, ao vencido em 1º turno, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Direitos Humanos.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 521/2003, do Deputado Luiz Fernando Faria, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Barroso. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 735/2003, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cabo Verde o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 922/2003, do Deputado George Hilton, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Governador Valadares o imóvel que menciona. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.199/2003, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Belo Horizonte os imóveis que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.222/2003, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Grupiara o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.238/2003, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar a Maria Helena Pinto Lima da Silva e outros o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 1ª reunião ordinária da comissão Especial da Silvicultura Na 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9h15min do dia 27/5/2004

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: traçar um panorama do setor de base florestal mineiro em relação ao cenário mundial, tendo em vista as perspectivas de expansão e inovação das atividades econômicas do Estado, com diversos convidados.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 11ª reunião ordinária da comissão de Constituição e Justiça Na 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9h30min do dia 27/5/2004

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 530/2003, da Deputada Maria Olívia; 1.112/2003, do Deputado Paulo Cesar; 1.465/2004, do Deputado Roberto Carvalho; 1.468/2004, da Deputada Ana Maria Resende; 355/2003, do Deputado Arlen Santiago; 544/2003, do Deputado Chico Rafael; 766/2003, do Deputado Alberto Pinto Coelho; 1.035/2003, do Deputado Zé Maia; 1.068/2003, do Deputado Paulo Piau; 1.091/2003, do Deputado Ivair Nogueira; 1.347, 1.348 e 1.351/2004, do Governador do Estado; 1.420 e 1.498/2004, do Deputado Alencar da Silveira Jr.; 1.510/2004, do Deputado Sidinho do Ferrotaco; 1.514/2004, do Deputado Padre João; 1.520/2004, da Deputada Ana Maria Resende; 1.531/2004, do Deputado Ivair Nogueira; 1.537 e 1.538/2004, do Governador do Estado; 1.550/2004, do Deputado Arlen Santiago; 1.558/2004, do Governador do Estado; 1.571/2004, do Deputado Gustavo Valadares; 1.573/2004, do Deputado Célio Moreira; 1.585/2004, dos Deputados Leonardo Quintão, Antônio Júlio, Antônio Andrade, José Henrique e Weliton Prado; 1.597/2004, do Deputado Fábio Avelar; 1.605/2004, da Deputada Marília Campos e dos Deputados Weliton Prado, Chico Simões, Biel Rocha, Durval Ângelo e Rogério Correia.

No 2º turno: Projeto de Lei nº 1.304/2003, da Bancada do PMDB.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 1.048/2003, do Deputado Sebastião Navarro Vieira; 1.102/2003, do Deputado Chico Simões; 1.183/2003, da Deputada Lúcia Pacífico; 1.421/2004, do Deputado Adelmo Carneiro Leão; 1.433/2004, da Deputada Maria Olívia; 1.572/2004, do Deputado Luiz Humberto Carneiro; 1.577/2004, do Deputado Ermano Batista; 1.578/2004, do Deputado Fábio Avelar; 1.580 e 1.581/2004, do Deputado Gustavo Valadares; 1.582, 1.583 e 1.584/2004, da Deputada Maria José Hauelsen; 1.591/2004, do Deputado Mauri Torres; 1.594/2004, do Deputado Ricardo Duarte; 1.600/2004, do Deputado Padre João; 1.601/2004, do Deputado Antônio Júlio; 1.602/2004, do Deputado Domingos Sávio; 1.603/2004, do Deputado Ermano Batista; 1.606/2004, do Deputado Ricardo Duarte.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 9ª reunião ordinária da comissão de Saúde Na 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9h30min do dia 27/5/2004

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.247/2003, do Deputado Chico Simões; 1.362/2004, da Comissão Especial da Cafeicultura Mineira; 1.390/2004, do Deputado Leonardo Quintão; 1.455/2004, do Deputado Gilberto Abramo.

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 330/2003, do Deputado Miguel Martini; 621/2003, do Deputado Ricardo Duarte.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 1.036/2003, do Deputado Célio Moreira; 1.528/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Requerimentos nºs 2.844/2004, da Comissão de Participação Popular; 2.899/2004, do Deputado Doutor Ronaldo; 2.903/2004, do Deputado Sebastião Helvécio.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 9ª reunião ordinária da comissão de Participação Popular Na 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 27/5/2004

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Propostas de Ação Legislativa nºs 6/2003 e 220/2004, de autoria popular.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 9 horas do dia 27/5/2004, destinada à abertura da II Conferência Estadual dos Direitos Humanos.

Palácio da Inconfidência, 26 de maio de 2004.

Mauri Torres, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 20 horas do dia 27/5/2004, destinada à realização do encontro Prática Jurídica Universitária: Questão de Justiça e Cidadania.

Palácio da Inconfidência, 26 de maio de 2004.

Mauri Torres, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Gustavo Valadares, João Bittar, Leonardo Quintão e Mauro Lobo, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 27/5/2004, às 13h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar, em turno único, as Propostas de Ação Legislativa nºs 6/2003 e 220/2004, de autoria popular.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2004.

André Quintão, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Cesar, Cecília Ferramenta, Olinto Godinho e Pinduca Ferreira, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 27/5/2004, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2004.

João Bittar, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer SOBRE O Ofício do Tribunal de Contas Nº 11/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Conselheiro Presidente, o ofício em epígrafe encaminha a prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado relativa ao exercício de 2003, em conformidade com o art. 76, § 5º, da Constituição do Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 1º/4/2004, foi o ofício encaminhado a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 217 e 218 do Regimento Interno.

Fundamentação

O Tribunal de Contas do Estado é o órgão auxiliar da Assembléia Legislativa no que tange à atividade de controle externo do Estado e das entidades da administração indireta. Essa competência institucional é definida pelo art. 73, § 1º, item II, e pelo "caput" do art. 76 da Constituição mineira. É também sua atribuição exercer o controle externo dos municípios, por meio do acompanhamento e da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

A prestação de contas do Tribunal obedece ao padrão determinado por sua Instrução Normativa nº 7/2002, que estabelece as normas sobre a composição e a apresentação das prestações de contas dos administradores e dos gestores dos órgãos da administração direta estadual.

Os demonstrativos, relatórios, documentos, declarações e certidões constantes do processo são, basicamente, o resultado do trabalho elaborado por comissão técnica de servidores daquela Corte, especificamente designada para tanto.

No exercício financeiro de 2003, o Tribunal de Contas realizou despesas da ordem de R\$154.000.000,00. Comparando esse valor com os gastos do exercício anterior que foram da ordem de R\$146.300.000,00 tivemos um incremento de 5,2%. Entretanto, em médio prazo, comparando os gastos do exercício de 2003 com os do exercícios de 1999, quando foram gastos R\$99.600.000,00, verificamos um incremento de 55,6% em quatro anos. Os gastos com pessoal e encargos chegaram, em 2003, a R\$134.500.000,00. Em 1999, os gastos com pessoal e encargos foram da ordem de R\$86.400.000,00. Portanto, uma variação nominal de 55,7% entre 2003 e 1999. Os dados apresentados na prestação de contas não são suficientes para entendermos a razão dos incrementos.

Verificamos também que, no total das despesas com pessoal, não foram computadas as despesas com pessoal inativo do Tribunal de Contas tendo em vista a verificação dos limites dos arts. 18,19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Esses dispositivos legais definem, basicamente, os tipos de despesas de pessoal que farão parte do cálculo. Foram incluídas todas as parcelas remuneratórias com pessoal ativo, inativo e pensionistas. Norma posterior permitiu retirar do cômputo do limite gastos efetuados com inativos integrantes do sistema previdenciário contributivo, o que não alcança, em nosso entendimento, os inativos custeados unicamente pelas rendas gerais do Estado. Não obstante, instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado permitem a dedução de gastos com pensões e aposentadorias do cômputo geral das despesas com pessoal, seja pelo sistema contributivo, seja pelo sistema de repartição simples, alterando-se, dessa forma, para maior, o limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer elaborado pelo controle interno daquela Corte e parte da prestação de contas, ora em análise, informa que foram fiscalizados 2.204 órgãos e entidades da esfera estadual e municipal; dois "segmentos do Governo" foram destacados para "exame"; outros dois programas de Governo foram avaliados quanto à sua economicidade, eficiência, eficácia e efetividade; foram examinados vários convênios envolvendo assistência ao portador de deficiência física, assistência ao idoso, apoio ao migrante e apoio à família. Segundo ainda o parecer, duas empresas em liquidação foram inspecionadas; examinou-se a legalidade de 26.979 atos de admissão de pessoal e de 91.780 designações de pessoal para o exercício de função pública ocorridas na Secretaria de Estado da Educação. Realizaram-se 21 inspeções e auditorias em órgãos da administração direta e indireta estadual. No âmbito da administração municipal foram realizadas 489 inspeções ou auditorias. Avaliaram-se sistemas de controle interno do próprio Tribunal e diversas outras ações foram desenvolvidas.

Entretanto, não tivemos notícias nem detalhamento sobre os resultados de todo esse trabalho. Quais foram as irregularidades apontadas e quais os resultados objetivos alcançados. Quais processos foram enviados ao Ministério Público e por quais razões? Foram aplicadas sanções, multas, advertências? Os resultados foram publicados? Não temos essas informações.

Além da descrição quantitativa do trabalho efetuado, acreditamos ser de fundamental importância o aprofundamento dos aspectos qualitativos da atuação do Tribunal que, no mínimo, devem conter os resultados concretos para a sociedade advindos dos esforços e recursos utilizados por nossa Corte de Contas. Esses resultados não constam da prestação de contas.

Importante também registrar que o Tribunal não está sujeito ao controle externo. O envio trimestral a esta Assembléia do relatório de atividades utiliza a mesma linha da abordagem quantitativa, que não é suficiente e não supre a necessidade de fiscalização e de acompanhamento externos que a sociedade demanda. Observa-se, na leitura do Relatório de Atividades Anual, por exemplo, além dos mesmos dados estatísticos, uma extensa relação das suas competências e procedimentos contidos no seu Regimento Interno. Assim, não se pode verificar os detalhes da execução do orçamento, o controle dos atos de gestão, os procedimentos licitatórios, os resultados alcançados nas auditorias e fiscalizações e que julgamos fundamentais numa prestação de contas.

Enfim, a leitura e análise da documentação apresentada não demonstra, apesar das considerações anteriores, indício de ilegalidade, irregularidade, malversação ou má gerência de recursos públicos. Mais uma vez reiteramos que nossa sociedade demanda mais do que exames de aferição da legalidade e regularidade contábil. Necessitamos, sobretudo, de um sistema de avaliação de políticas públicas e um sistema de acompanhamento das metas de governo.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação das contas do Tribunal de Contas referentes ao exercício de 2003, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

Aprova as contas do Tribunal de Contas do Estado referentes ao exercício de 2003.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Ficam aprovadas, nos termos do disposto no art. 62, XXII, da Constituição do Estado de Minas Gerais, as contas do Tribunal de Contas do Estado referentes ao exercício de 2003.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Mauro Lobo, relator - Doutor Viana - José Henrique - Sebastião Helvécio - Chico Simões.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.499/2004

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o Projeto de Lei nº 1.499/2004 visa declarar de utilidade pública a Associação Solidária Casa de Nazaré - ASCAN -, com sede no Município de São Joaquim de Bicas.

Examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação Solidária Casa de Nazaré, fundada em 10/8/2001, vem desenvolvendo programas direcionados a crianças, pré-adolescentes, jovens e adultos, principalmente indigentes. Presta-lhes assistência nas áreas de educação, saúde e alimentação.

Objetiva, também, prevenir o uso indevido de drogas, incluídos o alcoolismo e o tabagismo.

No intuito de propiciar melhor qualidade de vida à população, fomenta iniciativas que atendam às necessidades emergenciais apontadas pela comunidade local, entre elas a inserção de seus associados no mercado de trabalho por meio de programas educacionais e cursos profissionalizantes.

Em virtude do alcance de sua obra, ela se torna merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.499/2004, em turno único.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2004.

Marília Campos, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.504/2004

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe tem por escopo seja declarado de utilidade pública o Conselho Central de Muriaé da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede nesse município.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Dando prosseguimento à tramitação da matéria, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Conselho Central de Muriaé da Sociedade de São Vicente de Paulo é uma entidade civil, sem fins lucrativos e cujas finalidades são proporcionar proteção, segurança, educação e saúde às pessoas de baixa renda e desenvolver outras ações assistenciais, seja diretamente ou por intermédio dos Conselhos Particulares, Conferências Vicentinas e Obras Unidas a ele subordinados.

No exercício de suas atividades, tem como norte os princípios estatuídos pelo Regulamento Geral da Sociedade de São Vicente de Paulo, cuja observância visa à realização do ideal de caridade cristã que inspirou o seu fundador, Antônio Frederico Ozanam.

Como o trabalho desenvolvido pela entidade é de grande importância para a promoção da qualidade de vida do segmento social menos favorecido, ajuizamos conveniente e justa a pretensão de se lhe outorgar o título declaratório de utilidade pública estadual.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.504/2004, em turno único.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2004.

André Quintão, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.521/2004

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores de Ascensão, com sede no Município de Pará de Minas.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação Comunitária dos Moradores de Ascensão é uma entidade civil cuja finalidade principal é congregar pessoas interessadas em desenvolver a comunidade nos seus aspectos sociais, econômicos e políticos. Desenvolve atividades artísticas, culturais e desportivas, com o intuito de proporcionar aos moradores locais as condições de melhoria de qualidade de vida, o que constitui valiosa parceria com o poder público.

Por isso entendemos oportuna a intenção de lhe conceder a pretendida declaração de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.521/2004, em turno único.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2004.

Marília Campos, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.522/2004

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em epígrafe tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Santa Edwirges, com sede no Município de Pará de Minas.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e apresentou a Emenda nº 1.

Dando prosseguimento à tramitação da matéria, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade mencionada no relatório, de natureza assistencial, tem como objetivo precípuo promover o bem-estar social com ações concretas que visem à proteção da saúde da família, da maternidade, da infância e da terceira idade.

Para consecução de suas atividades, faz levantamento das reais necessidades dos moradores da localidade de Santa Edwirges e providencia o seu encaminhamento aos órgãos municipais, estaduais e federais.

Também estimula a organização e a integração comunitária.

Os trabalhos desenvolvidos por essa entidade constituem, sem dúvida, valiosa parceria com o poder público na busca da melhoria das condições de vida da sociedade, pelo que é conveniente e justa a pretensão de se lhe outorgar o título declaratório de utilidade pública estadual.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.522/2004, em turno único, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2004.

André Quintão, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.526/2004

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de São Felipe, com sede no Município de Ibiracatu.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de São Felipe, entidade civil sem fins lucrativos, tem como finalidade principal o desenvolvimento de ações de suporte à organização socioeconômica e à promoção do cooperativismo no campo, além de oferecer aos seus associados atividades culturais e recreativas.

Parece claro, a partir do exame da documentação anexada ao processo, que essa instituição desenvolve atividades as mais diversas, sempre com o intuito de proporcionar àquela comunidade condições de melhoria da qualidade de vida, o que constitui valiosa parceria com o poder público.

Por isso entendemos oportuna a intenção de lhe conceder a pretendida declaração de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.526/2004, em turno único.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2004.

Marília Campos, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.527/2004

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Jovens Estudantes Rurais de Córrego Grande, com sede no Município de Ibiracatu.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e apresentou a Emenda nº 1. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação dos Jovens Estudantes Rurais de Córrego Grande, entidade civil sem fins lucrativos, tem como finalidade principal dar suporte à organização e à racionalização das atividades econômicas no setor agropecuário dessa região, desenvolvendo e estimulando o cooperativismo.

Também proporciona aos seus associados atividades culturais e recreativas.

Parece claro, a partir do exame da documentação anexada ao processo, que essa instituição desenvolve atividades as mais diversas, sempre com o intuito de promover condições de melhoria na qualidade de vida de seus associados num processo de participação concreta na consolidação da cidadania, o que constitui valiosa parceria com o poder público.

Por isso é oportuna a intenção de se lhe conceder a pretendida declaração de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.527/2004, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2004.

Marília Campos, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.540/2004

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Elmiro Nascimento, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação Produtores Trabalhadores Rurais Comunidade Charco, com sede no Município de Presidente Olegário.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida Associação trabalha pelo desenvolvimento das atividades do campo, estabelecendo melhores condições de vida para a comunidade local. Promove atividades culturais, esportivas e de lazer dentro de um processo de integração com a sociedade.

A prestação de serviços de assistência médica aos seus associados consolida uma atuação voltada ao bem-estar social. Também se destaca na defesa do meio ambiente e na preservação dos recursos naturais, efetivando campanhas em parceria com o poder público.

Pela sua atuação, ela merece o título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.540/2004, em turno único.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2004.

Alberto Bejani, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.566/2004

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação de Diabéticos do Norte de Minas Gerais - ADNORTE -, com sede no Município de Montes Claros.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Dando prosseguimento à tramitação da matéria, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A ADNORTE, fundada em 11/6/91, entidade civil sem fins lucrativos e de natureza filantrópica, atua diretamente na área de saúde, tendo como finalidade, entre outras, prestar assistência médica aos associados, que são diabéticos, oferecendo-lhes medicamentos, materiais e produtos farmacêuticos, além de desenvolver importante trabalho de conscientização de seus familiares e da comunidade em geral sobre o tema.

Os trabalhos desenvolvidos por essa instituição constituem, sem dúvida, valiosa parceria com o poder público na busca da melhoria das condições de vida dessas pessoas, pelo que ajuizamos conveniente e justa a pretensão de se lhe outorgar o título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.566/2004, em turno único.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2004.

Carlos Pimenta, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.568/2004

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado George Hilton, objetiva declarar de utilidade pública o Asilo Sagrado Coração de Jesus, com sede no Município de Cordisburgo.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que a considerou jurídica, constitucional e legal. Vem ela agora a este colegiado para deliberação conclusiva, com base no art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Asilo Sagrado Coração de Jesus, entidade civil sem fins lucrativos e de natureza filantrópica, tem por finalidade prestar assistência social às pessoas de baixa renda, especialmente os idosos, fornecendo-lhes alimentação, medicamento, vestuário e assistência médica, além de promover atividades voltadas para o lazer.

Para consecução de suas atividades, procura firmar parcerias com outras entidades congêneres e órgãos públicos que atuam diretamente na área de assistência social, de forma a atualizar suas diretrizes de trabalho e captar recursos para realização de suas finalidades específicas, focadas no atendimento às pessoas da terceira idade.

Pelo que foi exposto, está habilitado a receber o título de utilidade pública.

Conclusão

Em vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.568/2004, em turno único.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2004.

Marília Campos, relatora.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 501/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

A proposição em tela é de autoria do Deputado Wanderley Ávila e tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Guiricema o imóvel que especifica.

Nos termos regimentais, coube à Comissão de Constituição e Justiça apreciar preliminarmente a matéria e, na oportunidade, concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, apresentando o Substitutivo nº 1.

Dando prosseguimento à sua tramitação, compete a este órgão colegiado apreciá-la quanto à possível repercussão financeira decorrente de sua aprovação, conforme estatuído no art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O imóvel de que trata a proposição constitui-se de terreno com área de 11.750,50m², situado no Município de Guiricema, doado ao Estado em 1966.

A proposição determina que o bem será destinado à construção de moradias para pessoas carentes e será revertido ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos, não lhe tiver sido dado tal fim. Garante-se, dessa forma, que ele será usado para finalidade vinculada ao interesse público.

Ouvida a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão sobre a matéria, ela manifestou-se favorável à doação, nos termos da Nota Técnica nº 10, de 4/6/2003, pois o Poder Executivo não tem interesse na utilização do imóvel.

A autorização legislativa constitui exigência contida na Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal, em especial no § 2º de seu art. 105, que prevê a necessidade do referido instrumento para a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Estado.

A matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na lei orçamentária.

Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1 com a finalidade de estabelecer como donatário o Município de Guiricema e não a Prefeitura local, como constava na proposição original, além de adequá-la à técnica legislativa.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 501/2003, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1 oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Chico Simões, relator - Doutor Viana - Sebastião Helvécio - Mauro Lobo - José Henrique.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 896/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Adalclever Lopes, o projeto de lei em pauta estabelece condições para a instalação e o funcionamento de frigoríficos, matadouros, abatedores e charquados no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Distribuída a matéria à Comissão de Constituição e Justiça, esta perdeu prazo para emitir seu parecer.

Atendendo requerimento do autor, foi a proposição encaminhada à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, que também perdeu prazo para emitir seu parecer.

Em seguida, a proposição foi encaminhada à Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, que também perdeu prazo para emitir seu parecer.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer em obediência ao art. 188, c/c o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame objetiva obrigar frigoríficos, matadouros, abatedouros, charqueadas e curtumes a apresentar o Estudo de Impacto Ambiental - EIA - e o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA - para obtenção de licenciamento ambiental.

O art. 2º da proposição em exame proíbe a instalação e o funcionamento desses empreendimentos em perímetro urbano ou regiões densamente povoadas. O art. 3º estabelece o aprimoramento dos sistemas de controle fiscal dessas empresas, até mesmo por meio da instalação de dispositivo eletrônico nas linhas de produção dos frigoríficos. O art. 4º concede o prazo de dois anos para as empresas instaladas em perímetro urbano adaptarem-se às exigências da lei.

A proposição, da forma como foi apresentada, encontra vários obstáculos do ponto de vista jurídico, contendo dispositivos que não observam normas federais e municipais que tratam do meio ambiente e do uso e da conservação do solo.

A matéria é disciplinada, em nosso Estado, pela Lei nº 7.772, de 8/9/80, e regulamentada de forma consolidada pelo Decreto nº 39.424, de 5/2/98, que dispõem sobre a proteção, a conservação e a melhoria do meio ambiente. Nessa lei estão discriminadas as condições para instalação e funcionamento de empreendimentos que sejam fonte de poluição, condicionando o início e a manutenção dessas atividades à obtenção de licenciamento ambiental; entretanto a legislação existente não foi suficiente para resolver o problema da localização de frigoríficos, matadouros, abatedouros, charqueadas e curtumes em áreas urbanas ou densamente povoadas, onde seguramente a descarga de detritos em mananciais e a produção de mau odor, em muito desagrada, colocando em risco a saúde ou o bem-estar da população.

Compete ao Estado, na maioria dos municípios mineiros, a concessão do licenciamento ambiental. Para as cidades cujo licenciamento é concedido pelo Estado, poderemos resolver o problema, proibindo a concessão de novas licenças para instalação e funcionamento para os futuros empreendimentos e promovendo uma rigorosa fiscalização nos empreendimentos hoje existentes, deixando a critério do Conselho de Política Ambiental - COPAM - a decisão sobre a continuação das suas atividades.

Para compatibilizar o projeto com as normas gerais que regem a matéria, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido no final deste parecer.

Quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, que compete a essa Comissão examinar, a proposição não gera novas despesas aos cofres públicos. Já existe na legislação em vigor a previsão da fiscalização proposta no substitutivo, que inova apenas fixando um prazo para avaliação das empresas atualmente existentes. Quanto à possibilidade de decisões futuras do COPAM quanto à suspensão de atividades de algumas empresas, já existe previsão na legislação atual para tal penalidade.

Não podemos deixar de considerar que atividades poluidoras, se por um lado trazem recursos tributários aos cofres públicos, por outro colocam em risco a saúde e prejudicam o bem estar do cidadão. Em muitos casos os recursos que o Estado gasta para combater as conseqüências da poluição causada por esse tipo de empreendimento em muito supera o que ele arrecada com tributos.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 896/2003 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece condições para a instalação e o funcionamento de frigoríficos, matadouros, abatedouros e charqueadas no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O licenciamento ambiental para a instalação e o funcionamento de frigoríficos, matadouros, abatedouros, charqueadas e curtumes depende da apresentação prévia de Estudo de Impacto Ambiental - EIA - e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA -, sem prejuízo de outras exigências municipais cabíveis.

Parágrafo único - A critério do órgão ambiental competente, o empreendimento, em razão de sua natureza, localização, porte e demais peculiaridades, poderá ser dispensado da apresentação do EIA e do RIMA, hipótese em que deverá ser apresentado um Relatório de Controle Ambiental - RCA.

Art. 2º - Não serão concedidas licenças de instalação e de funcionamento aos empreendimentos de que trata esta lei localizados em perímetros urbanos ou em regiões densamente povoadas.

Art. 3º - Os empreendimentos localizados em áreas de perímetros urbanos ou em regiões densamente povoadas que estejam em operação na data da publicação desta lei serão fiscalizados quanto ao cumprimento das normas de proteção e conservação do meio ambiente, ficando a critério do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, no prazo de dois anos, a decisão sobre a continuação de suas atividades.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias a contar de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Chico Simões - Mauro Lobo - José Henrique - Doutor Viana.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.149/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Laudelino Augusto, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a apresentação de relatório ambiental, na forma que especifica.

Distribuída a proposição à Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou.

Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, que opinou por sua aprovação com a Emenda nº 1.

A proposição vem, agora, a esta Comissão para receber parecer, em obediência ao art. 188, c/c o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Rejeitado o parecer que opinava pela rejeição da matéria, passamos a emitir nosso parecer, nos termos do § 3º do art. 138 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento autoriza o Ministério Público, os órgãos e as entidades ambientais, estaduais e municipais a estabelecer que os responsáveis por empreendimentos públicos e privados considerados como efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente enviem relatório ambiental de obras ou atividades, na forma, no prazo e nas condições estabelecidas pelo poder público.

A Comissão de Constituição e Justiça entendeu que o projeto trata do poder de polícia sob a forma de avaliação das condições de risco de dano ambiental dos empreendimentos licenciados. Em seu parecer, relata que a Constituição da República arrolou várias formas de intervenção do poder público em matéria ambiental. Entretanto, o rol de atribuições da administração não exclui outros métodos de intervenção do Estado para alcançar o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Objetivando aprimorar o projeto, essa Comissão apresentou a Emenda nº 1, na qual substitui o termo "relatório ambiental" por "relatório de avaliação de risco ambiental".

A Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais relata em seu parecer que o legislador mineiro tem sido profícuo na elaboração de leis que protegem o meio ambiente, mas não é sem razão. Em Minas, as maiores riquezas são exatamente aquelas advindas da exploração do meio ambiente. Desse modo, considera que o projeto em exame é procedente e que contribuirá para evitar danos ambientais.

Todavia, entendemos ser necessária a apresentação de uma emenda, estendendo o disposto no art. 1º também para a Assembléia Legislativa, o que fazemos ao final deste parecer.

Com relação ao aspecto financeiro-orçamentário, temos a informar que a proposição não trará qualquer impacto. Trata-se de uma medida administrativa que vincula o empreendedor às informações prestadas, inclusive para efeitos legais, o que pode agravar sobremaneira a pena a ele imposta se ficar comprovado que omitiu ou deturpou as informações contidas em seu relatório ou mentiu sobre elas. Assim, poderá haver ingresso de recursos para o erário, se for aplicada a multa.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.149/2003, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, e com a seguinte Emenda nº 2.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - A pedido do Ministério Público, da Assembléia Legislativa ou dos órgãos e entidades estaduais ou municipais de meio ambiente competentes, os empreendimentos em funcionamento, públicos ou privados, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, encaminharão relatório ambiental de obras ou atividades, na forma, no prazo e nas condições estabelecidas pelo poder público."

Sala das Comissões, 26 de maio de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Mauro Lobo - Doutor Viana - José Henrique - Chico Simões.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.321/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Cesar, a proposição em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Divinópolis o imóvel que especifica.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que não vislumbrou óbice constitucional ou legal à sua tramitação, vem ela agora a este órgão colegiado para ser apreciada nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O imóvel de que trata o projeto de lei constitui-se de terreno edificado, com área de 10.035m², localizado no Município de Divinópolis e doado

ao Estado por particular, em 1947, com o fim, expresso no instrumento de transferência de titularidade, de que fosse construída no local uma escola rural. Assim procedeu o Poder Executivo, ao instalar ali a Escola Estadual Mata dos Coqueiros, que funcionou por vários anos, mas que hoje se encontra desativada.

Por essa razão, o atual Prefeito intenta seja o imóvel utilizado para abrigar o Conselho Comunitário Rural da Mata dos Coqueiros, pelo que se faz mister seja ele transferido ao patrimônio municipal.

Cuidando para que seja preservado o interesse público na transação, o art. 2º da proposição estabelece que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação proposta.

A autorização legislativa, neste caso, decorre da exigência consubstanciada na Lei Federal nº 4.320, de 1964, que, ao estatuir normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios estabelece, no § 2º do art. 105, que a movimentação dos valores componentes do ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

O negócio jurídico a que alude o projeto não acarreta despesas aos cofres públicos e nem causa impacto na lei orçamentária. As alienações de bens imóveis por doação, devidamente autorizadas por este Parlamento, não necessitam ser incluídas na lei orçamentária. Representam somente uma mudança no ativo permanente do balanço patrimonial do Estado.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.321/2003, no 1º turno.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Doutor Viana, relator - Sebastião Helvécio - Chico Simões - Mauro Lobo - José Henrique.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.352/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

Encaminhado por meio da Mensagem nº 175/2004, do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe altera o art. 101 da Lei nº 13.317, de 1999, que contém o Código de Saúde de Minas Gerais.

Distribuída a proposição à Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria.

Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão de Saúde, que opinou por sua aprovação, na forma original.

Cabe, agora, a esta Comissão emitir seu parecer, em obediência ao art. 188, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em pauta objetiva modificar os incisos I, II e III do § 1º do art. 101 da Lei nº 13.317, de 24/9/99, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

Consoante a mensagem enviada pelo Governador do Estado, a medida proposta decorre da necessidade de se estabelecerem novos valores para as multas aplicadas às infrações sanitárias, mantida a graduação proporcional à sua gravidade. Os valores vigentes se têm mostrado ineficientes para coibir violações às normas sanitárias, estimulando até mesmo a reincidência. Acrescenta ainda o Chefe do Executivo que esses valores foram fixados a partir dos parâmetros da Lei Federal nº 6.437, de 20/8/77, que versa sobre infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas e dá outras providências, com as modificações introduzidas pela Lei Federal nº 9.695, de 20/8/98.

Conforme dispõe o art. 101 da Lei nº 13.317, de 1999, nas infrações leves, a multa varia de 205 a 1.025 UFIRs; nas infrações graves, de 1.026 a 5.120 UFIRs; nas infrações gravíssimas, de 5.121 a 20.470 UFIRs. Na proposição em exame, as infrações leves sujeitam-se a multa de 600 a 21.000 UFEMGs; as infrações graves, de 21.001 a 60.000 UFEMGs; as infrações gravíssimas sujeitam-se a multa de 60.001 a 450.000 UFEMGs.

Desse modo, a medida contemplada na proposição não trará nenhum ônus para o Estado; ao contrário, representará o ingresso de recursos para os cofres públicos, não encontrando empecilho de ordem financeira e orçamentária para a sua aprovação.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.352/2004, no 1º turno.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Doutor Viana - Mauro Lobo - Chico Simões - José Henrique.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.361/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da Comissão Especial da Cafeicultura Mineira, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre critérios na utilização de resíduos no beneficiamento de café e na torrefação e na moagem desse produto.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Posteriormente, a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte opinou pela aprovação da proposição, na forma do mencionado substitutivo.

Agora, vem a matéria a esta Comissão para ser analisada nos lindes de sua competência.

Fundamentação

O projeto tem como objetivo limitar a 1% a presença de matérias estranhas e impurezas no café destinado a torrefação e moagem, com vistas a proteger o consumidor quando da aquisição de café na ponta do varejo, uma vez que as misturas a ele adicionadas não poderão ultrapassar esse limite. A proposição estatui também penas de advertência, multa e apreensão de mercadoria para os infratores da lei, e, em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

A douta Comissão de Constituição e Justiça ressaltou que, nos termos do art. 24, II, da Constituição Federal, produção e consumo são matérias de competência legislativa concorrente da União, dos Estados membros e do Distrito Federal. Assim, aos Estados federados incumbe suplementar a legislação federal existente para atender às suas peculiaridades, conforme estabelece o § 2º do mencionado mandamento da Carta Magna.

Segundo a Comissão de Constituição e Justiça, ao tratar da classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, em especial do café beneficiado de grão cru, a União, no exercício de sua competência concorrente, exauriu, praticamente, a matéria, exercendo toda a sua atribuição legiferante, descendo aos mínimos detalhes, para atender ao princípio da uniformidade de tratamento em todo o território nacional. Assim, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento já regulamentou as matérias relacionadas com a produção cafeeira, em especial aquelas de natureza técnica, válidas para todo o território nacional.

O Brasil é uma Federação, e, principalmente sob a ótica econômica e financeira, em especial com a redução de custos e entraves burocráticos, é imperioso que o comércio entre os Estados membros seja regido pelas mesmas normas, possibilitando um intercâmbio harmonioso, o que contribui para reduzir o chamado e tão criticado custo Brasil. Em outras palavras, nessa seara, se cada ente federativo estabelecer suas próprias leis, criar-se-ia uma verdadeira Torre de Babel. Assim, estatuir classificações de produtos vegetais, subprodutos e resíduos deve ser natural e imperiosamente atribuição da União. Os Estados membros podem e devem exercer função de poder de polícia administrativo, ou seja, fiscalizar o cumprimento das normas que regulam a matéria.

Dessa forma, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu que o projeto na sua forma original é inconstitucional, visto que, em se tratando de competência legislativa concorrente, já existe ampla legislação nacional que rege detalhadamente a matéria.

Em vista disso, apresentou o Substitutivo nº 1. Esse substitutivo se limita a estabelecer a obrigatoriedade de o café destinado à venda em comércio, na ponta do varejo, trazer informações sobre o percentual de matérias estranhas e impurezas que contém, que, obviamente, não poderá ultrapassar o limite já estabelecido pela legislação federal. Assim o assunto poderia ser melhor discutido nas comissões de mérito. A matéria insere-se na competência do Estado membro, pois diz respeito a sua atuação como agente que exerce o poder de polícia administrativo, fiscalizando o cumprimento das normas federais que já disciplinam a matéria.

Por seu turno, a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte entendeu que o substitutivo mencionado aperfeiçoa o projeto, ao instituir a obrigatoriedade de se informar aos consumidores o percentual de matérias estranhas e impurezas contidas no café colocado à venda, propiciando mais proteção à saúde dos consumidores do produto e transparência nas relações de consumo. Essa medida, além de salutar, atende ao que dispõe o art. 6º da Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

No âmbito de competência desta Comissão, nos termos do art. 100, c/c o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno, entendemos que o projeto de lei não encontra óbice do ponto de vista financeiro ou orçamentário. A proposição não apresenta repercussão significativa nas finanças públicas, pois dispõe sobre interações entre dois agentes da esfera privada, visto que os dois pólos são o consumidor e o fabricante, e o Estado, "lato sensu", não é ator nesses atos.

O Substitutivo nº 1 torna obrigatória a informação, no rótulo de café destinado a venda em comércio, do percentual de matérias estranhas e impurezas que ele contém, definidas pela Instrução Normativa nº 8, de 11/6/2003, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o que corresponde à fixação de um rótulo de qualidade no produto.

Ele também concede ao Estado membro poderes mais efetivos e amplos para exercer a função que lhe é própria, qual seja, a de fiscalização e de controle. Atualmente, a fiscalização é feita pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - apenas no início da cadeia produtiva, o que enseja fraudes posteriores. Com a afixação do rótulo, a fiscalização poderá ser feita, também, no final dessa cadeia, isto é, seja, nas prateleiras do supermercado.

Ademais, o consumidor, ao examinar o rótulo, verificará o teor de pureza do café e poderá, naturalmente, optar por aquele de melhor qualidade. Assim, teremos um efeito multiplicador na fiscalização, em que o próprio mercado naturalmente seleciona os melhores produtos e rejeita os demais.

Vale ressaltar que já existe o Programa Permanente de Controle da Pureza do Café - PPCPC -, cujo objetivo é estabelecer um comportamento ético, por meio de normas e condições para obtenção e utilização do direito ao uso do Selo de Pureza ABIC - Associação Brasileira da Indústria de Café - e respectivo certificado, ambos privativos dos sócios da ABIC.

A autorização para o uso do Selo de Pureza ABIC provém da adesão espontânea das associadas da ABIC que manifestarem a disposição de adotar o comportamento ético e destina-se a atestar a pureza e confiabilidade do produto oferecido ao consumidor.

O uso do Selo de Pureza ABIC será autorizado sob as condições do regulamento do PPCPC e sempre em vista de comportamento ético, podendo o Selo ser impresso nas embalagens dos produtos que atendam às especificações e padrões exigidos pela legislação em vigor e às normas estabelecidas pela ABIC.

O Selo de Pureza ABIC é marca registrada da Associação Brasileira da Indústria de Café e atesta a pureza do produto.

Assim, o próprio mercado já dispõe de mecanismos para o controle da qualidade do café, de adesão voluntária. Com a lei, o selo tornar-se-á compulsório.

Finalmente, cumpre ressaltar que a adição intencional ou fraudulenta de matérias estranhas e impurezas ao café pelos agentes da cadeia produtiva, com o fito de obter lucro ilícito, é algo abominável, principalmente porque pode comprometer a saúde pública, sujeitando o consumidor a doenças.

A matéria apresenta, assim, relevante fim social, merecendo prosperar nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.361/2004 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Mauro Lobo - Chico Simões - Doutor Viana - José Henrique.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.369/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Adalclever Lopes, o Projeto de Lei nº 1.369/2004 altera a Lei nº 7.772, de 8/9/80, que dispõe sobre a proteção, a conservação e a melhoria do meio ambiente.

Preliminarmente, foi a proposição encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Posteriormente, foi a proposição apreciada pela Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais quanto ao mérito, a qual opinou por sua aprovação na forma do substitutivo apresentado pela Comissão anterior.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição objetiva alterar a Lei nº 7.772, que disciplina a política estadual de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, alterando os arts. 17 e 18, responsáveis pelas sanções administrativas (advertência, multa e suspensão das atividades).

O art. 17 tem a seguinte redação: "Os pedidos de reconsideração contra pena imposta pela Comissão de Política Ambiental - COPAM - não terão efeito suspensivo, salvo mediante Termo de Compromisso firmado pelo infrator, obrigando-se à eliminação das condições poluidoras dentro de prazo razoável, fixado pela Comissão de Política Ambiental - COPAM -, em conograma físico-financeiro".

A nova redação proposta elimina a possibilidade do efeito suspensivo no recurso relativo a pedido de reconsideração de pena imposta pelo COPAM e estabelece o prazo de 30 dias para que o recurso seja julgado.

A Comissão de Constituição e Justiça deteve-se longamente sobre o assunto. Entendeu que, para se interpor o referido recurso de pedido de reconsideração, é necessário o pagamento prévio da multa, se esta tiver sido a pena imposta. As demais modalidades de sanção, como suspensão de atividade e de incentivos fiscais, têm aplicação imediata e poderão ser afastadas apenas na hipótese de o pedido de reconsideração ser julgado a favor do recorrente. Constatou, também, que o referido art. 18 foi revogado pela Lei nº 12.581, de 17/7/97.

Ainda durante a análise, a Comissão colou ao seu parecer vários acórdãos do Supremo Tribunal Federal que dão provimento a vários recursos interpostos, acolhendo o depósito prévio do valor da multa como condição ao uso do recurso administrativo. Em suma, aquela Corte teve entendimento semelhante.

Dessa forma, entendeu a Comissão de Constituição e Justiça oferecer o Substitutivo nº 1, com vistas a dar tratamento diferenciado para as várias penalidades, pois, se o pedido de reconsideração for julgado procedente, fica de difícil reparação o prejuízo sofrido pelo recorrente, nas demais modalidades de sanção de natureza administrativa, como suspensão de atividade, interdição de obra, etc.

A Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, ao avaliar a proposição quanto ao mérito, manifestou-se a favor das observações levantadas pela Comissão de Constituição e Justiça, acolhendo o substitutivo apresentado, em seu inteiro teor.

Sob o aspecto financeiro-orçamentário, escopo desta Comissão, cabe observar que a proposição busca, principalmente em seus arts. 2º e 3º, acrescentar parágrafos ao revogado art. 18 da Lei nº 7.772, com o objetivo de estabelecer prazo para inscrição em dívida ativa dos valores arrecadados com multa e juros de mora e responsabilizar administrativamente o agente público que deixar de promover as medidas cabíveis para tal finalidade.

Conforme preceitua o emérito Prof. Hely Lopes Meirelles, a Lei Federal nº 6.830, de 22/9/80, passou a reger a execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas e suas autarquias. Entre as inovações trazidas por esta lei merecem destaque o conceito de dívida ativa, que compreende a tributária e a não-tributária e inclui a atualização monetária, multa, juros de mora e demais encargos previstos em lei.

Assim, entendemos que a proposição em apreço constitui um avanço administrativo, porquanto estende a inserção em dívida ativa também

para os créditos ambientais, conforme a norma supramencionada. Dessa forma, busca o projeto cercar a administração pública de maior garantia quanto ao recebimento dos créditos ambientais, o que representará ingresso de recursos para os cofres públicos, razões pelas quais não podemos deixar de acolhê-lo.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.369/2004, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2004.

Ermano Batista, Presidente e relator - Chico Simões - José Henrique - Sebastião Helvécio - Doutor Viana - Mauro Lobo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.430/2004

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 1.430/2004 torna obrigatória a aplicação de selo higiênico nas latas de cerveja, refrigerantes, sucos e outros gêneros alimentícios envasados.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 11/3/2004 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 c/c o art. 102 do Regimento Interno. A Comissão de Constituição e Justiça deixou de examinar a matéria em decorrência de perda de prazo regimental. Vem agora a proposição a esta Comissão para análise de mérito, nos termos do inciso IV do art. 102 do Diploma Procedimental.

Fundamentação

O projeto pretende obrigar os fabricantes de cervejas, refrigerantes, sucos e outros gêneros alimentícios envasados em latas de alumínio a aplicarem "selo higiênico" no local de contato da boca com o recipiente. No parágrafo único do art. 1º define, de forma técnica, o que é selo higiênico. No art. 2º, veda a comercialização desses produtos sem a aplicação do selo higiênico. No art. 3º, estabelece penalidades para o descumprimento da lei, e no art. 4º estipula prazo de cento e oitenta dias para os fabricantes se adaptarem às exigências legais.

A aplicação de selo higiênico nas latas de cervejas, refrigerantes, sucos, etc. protege a saúde do consumidor. Como observou o autor, o Instituto de Ciências Biomédicas da Universidade de São Paulo constatou que, em cada 100 latas, 40 apresentavam fungos e bactérias nocivas à saúde humana. Constatou-se, ainda, a presença de coliformes totais e fecais, causadores de vômitos, dor de cabeça e até diarreia. Atualmente, diversas proposições dessa natureza estão em trâmite em outros parlamentos, entre os quais citamos o de São Paulo. Percebe-se, assim, a preocupação das autoridades com a saúde pública.

O consumo de bebidas alcoólicas ou não por meio de latas de alumínio e outros materiais é elevadíssimo, principalmente o de cervejas, pela comodidade e facilidade com que são encontradas em bares, restaurantes e similares. Com isso, a possibilidade de dano à saúde humana, principalmente de crianças e jovens, aumenta consideravelmente.

De fato, algumas indústrias vêm adotando o selo higiênico voluntariamente, como forma de demonstrar respeito ao consumidor e assim divulgar e ampliar seus mercados. No entanto, a colocação de selo higiênico não deveria depender da vontade do fornecedor. Ao poder público cabe o dever de zelar pela saúde de todos, como determinado pelo art. 196 da Constituição Federal. Dessa forma, é prudente que a aplicação do selo higiênico nesses produtos constitua obrigação legal.

Para aperfeiçoar o projeto, apresentamos o Substitutivo nº 1. Nele, substituímos as expressões "fabricantes", "latas de alumínio" e "selo higiênico" por, respectivamente, "fornecedores", "bebidas envasadas em latas" e "sistema de proteção individualizado para evitar contaminação do recipiente com o ambiente externo", por serem mais apropriadas. Quanto às sanções, determinamos a aplicação das penalidades constantes no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90 - Código de Defesa do Consumidor. Com essas medidas, corrigimos os problemas da proposição, até do ponto de vista da sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Em todo caso, é preciso reconhecer a necessidade de edição de legislação federal a respeito do tema, para disciplinar o assunto de forma uniforme no território nacional.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.430/2004 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre sistema individualizado de proteção nas bebidas envasadas em latas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os fornecedores de bebidas envasadas em latas obrigados a adotar sistema individualizado de proteção para evitar contaminação do recipiente com o ambiente externo.

Art. 2º - É vedada a comercialização de bebidas envasadas em latas que não atendam ao disposto no art. 1º.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º - Os fornecedores de bebidas envasadas em latas terão o prazo de cento e oitenta dias, para se adaptarem ao disposto nesta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2004.

Lúcia Pacífico, Presidente e relatora - Antônio Júlio - Maria Tereza Lara.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.484/2004

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Chico Simões, tem como objetivo dispor sobre o atendimento aos consumidores por parte dos estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

Publicada em 1º/4/2004 no "Diário do Legislativo", foi a matéria distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado.

Agora, para atender ao que dispõe o art. 188, c/c o art. 102, IV, "a", do Regimento Interno, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

A proposição em análise, na sua forma original, obriga os fornecedores, especialmente supermercados e congêneres, a disponibilizar mão-de-obra para o acondicionamento de mercadorias. Submetida a matéria à Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu que o projeto deveria ser acolhido na forma do substitutivo que apresentou.

O projeto visa a atender aos anseios dos consumidores, pois, muitas vezes, têm estes realizado tarefas que, na verdade, cabem aos fornecedores, segundo o Código de Proteção e Defesa do Consumidor e os costumes, que também são fonte do direito. A transferência dessa tarefa para o consumidor demandaria uma ostensiva campanha por parte dos fornecedores, alertando para a não-disponibilidade de funcionários para acondicionamento das mercadorias adquiridas. Mesmo assim, o constrangimento seria inevitável.

Assim sendo, entendemos que as medidas propostas devem ser acolhidas na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, que, dessa forma, aprimorou muito o projeto.

Conclusão

Em face das razões aduzidas, opinamos pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.484/2004 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2004.

Lúcia Pacífico, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Antônio Júlio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de RESOLUÇÃO Nº 1.516/2004

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria desta Comissão, o projeto de resolução em tela tem por objetivo dar cumprimento ao disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, aprovando previamente a alienação de terra devoluta que especifica e cujos processos foram instruídos pelo Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER-MG -, órgão vinculado à Secretaria Extraordinária para Assuntos de Reforma Agrária.

Nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18, de 1993, que disciplina a tramitação da matéria, coube à Comissão de Constituição e Justiça apreciar preliminarmente o projeto, após o que se manifestou por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Dando-se prosseguimento à tramitação, cumpre agora a este órgão colegiado emitir parecer sobre o assunto, atendo-se aos lindes estabelecidos no art. 102, IX, "e", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em causa trata de conceder aprovação prévia da legitimação de posse de quatro glebas de terras devolutas rurais, todas com mais de 100ha.

Em atendimento ao que dispõe a legislação regente da matéria, a alienação de tais imóveis dar-se-á mediante compra preferencial, ou seja, o legítimo possessor terá prioridade para adquirir o bem, de acordo com o preço de mercado.

Queremos enfatizar que elas, em si mesmas, refletem a política rural adotada pelo constituinte mineiro no que se refere ao papel atribuído ao Estado de "promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo", conforme o art. 247, "caput", da Constituição mineira.

Em consonância com esses esclarecimentos, expressamos o ajuizamento de que constitui justa medida a concessão do título definitivo de propriedade dos terrenos a quem de fato participou ativamente e de forma produtiva na ocupação do território mineiro.

Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1.516/2004 no 1º turno.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2004.

Gil Pereira, Presidente e relator - Ana Maria Resende - Padre João.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 26/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe é de autoria do Deputado Jayro Lessa e tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar à Casa de Cultura de Mariana - Academia Marianense de Letras o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno, tal como apresentada, retorna a proposição agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto visa a conceder ao Poder Executivo a autorização legislativa para doar ao Município de Mariana o imóvel constituído de terreno urbano edificado, com área de 1.485m², desapropriado pelo Estado de Minas Gerais em 1969, com o propósito de ali instalar a Casa de Cultura de Mariana - Academia Marianense de Letras, conforme sentença prolatada nos autos 882 de ação de desapropriação movida contra Sívio Ribeiro.

Entende-se que a pretendida doação do imóvel visa a regularizar a situação, pois, desde aquela data, a Casa de Cultura de Mariana vem funcionando no local, desenvolvendo atividades culturais, sociais e artísticas, que pretende ampliar, razão pela qual reivindica a transferência de domínio do imóvel. Integrado no seu patrimônio, poderá adequá-lo inteiramente aos trabalhos lá realizados.

Tal autorização decorre do art. 18 da Constituição do Estado, do art. 17, I, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitação e contratos da administração pública, e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e dos balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Importante trazer à baila o estatuído no mencionado art. 17, I, a saber, que a alienação de bens imóveis da administração pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais. Com relação à alínea "b" do citado inciso, que permite a doação exclusivamente para outro órgão ou entidades da administração pública, de qualquer esfera de governo, esclarecemos que, em medida cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3/RS, o Supremo Tribunal Federal suspendeu para os Estados, o Distrito Federal e os municípios a referida restrição, por extrapolar a competência da União em estabelecer norma geral.

Reiterando o parecer exarado anteriormente por esta Comissão, afirmamos que a proposta contida no projeto de lei não ocasiona aumento de despesa nas contas públicas, vale dizer, não gera impacto no orçamento do Estado, embora represente ela uma redução no ativo permanente do balanço patrimonial.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 26/2003, no 2º turno.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Chico Simões, relator - Doutor Viana - Sebastião Helvécio - José Henrique - Mauro Lobo.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 313/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 313/2003 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Jacutinga os imóveis que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno, com a Emenda nº 1, retornando agora a esta Comissão, a fim de que seja elaborado parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VII, c/c o art. 189, do Regimento Interno.

Em anexo, apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei que ora analisamos, determinado por normas de natureza constitucional, administrativa e de direito financeiro, vem prover a necessária autorização legislativa para que o Estado possa movimentar os valores que compõem o ativo permanente do Tesouro por meio de doação. Tal autorização tem como fundamento o art. 18 da Constituição do Estado, o art. 17, I, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e o § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Os imóveis referidos no projeto são constituídos por terrenos com áreas de 2.801m² e 704,20m², que serão destinados ao funcionamento da Escola Municipal Professor Alfeu Duarte, do ensino fundamental, recentemente municipalizada.

Como a proposição atende aos dispositivos legais, reiteramos o entendimento formalizado no 1º turno, quando este órgão colegiado considerou que ela não acarreta ônus financeiro para o Estado nem repercussão na lei orçamentária, não havendo óbice a sua aprovação na Casa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 313/2003, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2004.

Ermano Batista, Presidente - José Henrique, relator - Chico Simões - Mauro Lobo - Doutor Viana - Sebastião Helvécio.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 313/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Jacutinga os imóveis que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Jacutinga os seguintes imóveis, lá situados:

I - área com 2.801m² (dois mil oitocentos e um metros quadrados), matriculado sob o nº 660, a fls. 1 do livro nº 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacutinga;

II - área com 704,20m² (setecentos e quatro vírgula vinte metros quadrados), matriculado sob o nº 661, a fls. 1 do livro nº 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacutinga.

Parágrafo único - Os imóveis a que se referem o "caput" deste artigo destinam-se ao funcionamento da Escola Municipal Professor Alfeu Duarte.

Art. 2º - Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado, se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do artigo 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 842/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Divinópolis o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma do vencido, que recebeu em Plenário a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Administração Pública.

Em 29/4/2004, foi aprovado requerimento do Deputado Domingos Sávio solicitando, com base no art. 183 do Regimento Interno, que a Comissão de Administração Pública apreciasse a matéria. O parecer dessa Comissão opina pela aprovação da proposição, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno com a Emenda nº 1, que apresentou.

Agora, a matéria retorna a este órgão colegiado a fim de também receber parecer para o 2º turno, nos termos dos arts. 102, VII e 189, do Regimento Interno.

Fundamentação

O imóvel a que se refere o projeto de lei é constituído de terreno com área de 4.185,58m², que será destinado à construção de escola municipal. Posteriormente, ele recebeu duas emendas; a primeira, do Deputado Paulo Cesar, mudando a finalidade para área de lazer e a segunda, apresentada pela Comissão de Administração Pública, altera-a para construção de praça pública, atendendo a solicitação dos representantes dos Bairros Danilo Passos I e Danilo Passos II, onde o imóvel está situado.

Cabe salientar que a autorização legislativa decorre da exigência contida no art. 18 da Constituição do Estado, no art. 17, I, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e no § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Reiterando o que foi aduzido anteriormente, a matéria em tela satisfaz os preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens estatais, pois atende ao interesse da coletividade, além de não acarretar despesas para o erário.

Vale mencionar, ainda, que o negócio jurídico a ser realizado está revestido de garantias, uma vez que o projeto de lei prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado na hipótese de não-atendimento do objetivo fixado.

Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 842/2003, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Administração Pública.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2004.

Ermano Batista, Presidente e relator - Chico Simões - Sebastião Helvécio - Doutor Viana - José Henrique - Mauro Lobo.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 931/2003

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Leonardo Moreira, tem como objetivo impedir a cobrança de consumação mínima por parte dos estabelecimentos comerciais que menciona e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 8/8/2003, foi a proposição aprovada em 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Agora, para atender ao que dispõe o art. 189 do Regimento Interno, retorna o projeto a esta Comissão para receber parecer no 2º turno.

Fundamentação

O projeto, na sua forma original, veda a cobrança da chamada consumação mínima por parte dos restaurantes, casas de espetáculo e congêneres no Estado. Submetida a proposição ao exame da Comissão de Constituição e Justiça, esta, conforme consta do parecer que emitiu, optou por sanar vícios de constitucionalidade que obstavam a tramitação da matéria nesta Casa. Tais modificações foram efetuadas por via do Substitutivo nº 1, que, em vez de impedir a cobrança da consumação mínima, obriga o fornecedor a prestar informações claras acerca dessa prática comercial em seu estabelecimento.

O aprimoramento supracitado espelha com fidelidade as exigências de que trata o art. 6º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, consubstanciado na Lei Federal nº 8.078, de 11/9/1990. Assim, se por um lado o texto constitucional vigente permite a cobrança desse tipo de encargo, por outro a legislação federal que regula as relações entre consumidores e fornecedores impõe o dever de informar.

Com efeito, na forma como foi aprovado em 1º turno, o projeto irá evitar constrangimento às pessoas que freqüentam os estabelecimentos comerciais destinatários da norma que se pretende ver aprovada nesta Casa.

Conclusão

Tendo em vista as razões aduzidas, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 931/2003 na forma do vencido em 1º turno.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 931/2003

Obriga os estabelecimentos comerciais a informar ao consumidor a cobrança de consumação mínima.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais que cobram consumação mínima obrigados a informar ao consumidor o valor dessa comunicação.

Parágrafo único - A informação de que trata o "caput" deste artigo deverá ser claramente redigida e constar em placa afixada na área externa do estabelecimento, em local de fácil visualização.

Art. 2º - O não-cumprimento do que dispõe o art. 1º desta lei desobriga o consumidor do pagamento da consumação mínima, cabendo-lhe pagar somente os produtos consumidos, sem prejuízo da aplicação das penalidades de que trata a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2004.

Lúcia Pacífico, Presidente - Vanessa Lucas, relator - Antônio Júlio - Maria Tereza Lara.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.292/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O Governador do Estado envia a esta Casa, por meio da Mensagem nº 133/2003, o projeto de lei em tela, que objetiva autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Leopoldina o imóvel que especifica.

Aprovado o projeto no 1º turno, na forma apresentada, cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria para o 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata esta iniciativa de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Leopoldina o imóvel constituído de terreno com área de 43,76m², sob a justificativa de que a administração local necessita pavimentar a Rua Carmelita Monteiro. É imprescindível, portanto, que o município tenha pleno domínio sobre ele.

A autorização legislativa vem atender ao disposto no art. 18 da Constituição do Estado, no art. 17, I, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitação e contratos da administração pública, e no § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Além de atender ao interesse público, o projeto de lei em análise não encontra óbice do ponto de vista financeiro-orçamentário. E mais: a transferência de domínio a que alude não causa impacto na lei orçamentária, nem representa despesas ou incremento de receita para a contabilidade pública.

Em face do exposto, reiteramos o entendimento exarado por esta Comissão quando da tramitação da matéria no 1º turno.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.292/2003, no 2º turno.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Mauro Lobo, relator - Sebastião Helvécio - Doutor Viana - Chico Simões - José Henrique.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.311/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe é de autoria do Governador do Estado e tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Guaxupé o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno, tal como apresentada, retorna a proposição agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto visa a conceder ao Poder Executivo a autorização legislativa para doar ao Município de Guaxupé o imóvel constituído de terreno urbano com área de 2.617m², e respectivas benfeitorias, composto pelos lotes nºs 116, 117, 122, 123 e 124, situado na Rua Alvarenga Peixoto, nº 19, Bairro Vila Rica, nesse município, com o propósito de ali se instalar uma escola municipal.

Tal autorização decorre do art. 18 da Constituição do Estado, do art. 17, I, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitação e contratos da administração pública, e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Reiterando o parecer exarado anteriormente por esta Comissão, afirmamos que a proposta contida no projeto de lei não ocasiona aumento de despesa nas contas públicas, vale dizer, não gera nenhum impacto no orçamento do Estado, muito embora represente ela uma redução no ativo permanente do balanço patrimonial.

Tendo em vista essa explanação, não encontramos óbice à aprovação da matéria.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.311/2003, no 2º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Mauro Lobo, relator - Doutor Viana - José Henrique - Sebastião Helvécio - Chico Simões.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.010/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.010/2003, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, que dá a denominação de Estrada Papa João XXIII ao trecho da Rodovia MG-179 que liga Alfenas a Pouso Alegre, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.010/2003

Dá denominação ao trecho da rodovia MG-179 que liga o Município de Alfenas ao entroncamento com a MG-290.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Papa João XXIII o trecho da rodovia MG-179 que liga o Município de Alfenas ao entroncamento com a MG-290.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2004.

Laudelino Augusto, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Dinis Pinheiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.224/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.224/2003, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santana dos Montes o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

No art. 2º do projeto, esta Comissão decidiu retirar a expressão "ou no caso de ser desvirtuado o objetivo da doação ou modificada a finalidade estabelecida", por ser determinação já contida na expressão "não lhe tiver sido dada a destinação prevista". A Comissão considerou pertinente, ainda, excluir a menção, feita no art. 2º, à condição de inalienabilidade do imóvel, uma vez que essa cláusula é já um pressuposto em projetos dessa natureza, fundado na previsão legal de inalienabilidade de imóveis públicos de que trata a Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.224/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santana dos Montes o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santana dos Montes o imóvel de propriedade do Estado constituído por um terreno, com área de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), situado na Praça São José da Vila de Joselândia, naquele Município, registrado sob o nº 3.172, a fls. 3.172 do livro 2-J, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se ao funcionamento de uma unidade de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2004.

Laudelino Augusto, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Dinis Pinheiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.300/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.300/2003, de autoria do Deputado Dinis Pinheiro, que declara de utilidade pública o Conselho Comunitário Assis Chateaubriand do Vale do Jatobá, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.300/2003

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário Assis Chateaubriand do Vale do Jatobá, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário Assis Chateaubriand do Vale do Jatobá, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2004.

Laudelino Augusto, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Dinis Pinheiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.356/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.356/2004, de autoria do Deputado Domingos Sávio, que declara de utilidade pública a Associação dos Surdos de Divinópolis – ASD –, com sede no Município de Divinópolis, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.356/2004

Declara de utilidade pública a Associação dos Surdos de Divinópolis – ASD –, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Surdos de Divinópolis – ASD –, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2004.

Laudelino Augusto, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Dinis Pinheiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.365/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.365/2004, de autoria do Deputado Chico Simões, que declara de utilidade pública o Grupo de Voluntárias Pró-Comunidade Perpétuas, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.365/2004

Declara de utilidade pública a entidade Grupo de Voluntárias Pró-Comunidade Perpétuas, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Grupo de Voluntárias Pró-Comunidade Perpétuas, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2004.

Laudelino Augusto, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Dinis Pinheiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.368/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.368/2004, de autoria da Deputada Maria Tereza Lara, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores dos Bairros Santa Edwirges e Santa Margarida, com sede no Município de Três Pontas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.368/2004

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores dos Bairros Santa Edwirges e Santa Margarida, com sede no Município de Três Pontas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores dos Bairros Santa Edwirges e Santa Margarida, com sede no Município de Três Pontas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2004.

Laudelino Augusto, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Dinis Pinheiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.381/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.381/2004, de autoria do Deputado Dinis Pinheiro, que declara de utilidade pública a Creche Comunitária Simão Pedro, com sede no Município de Ibitaré, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.381/2004

Declara de utilidade pública a Creche Comunitária Simão Pedro – CRECOSIPE –, com sede no Município de Ibitaré.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Creche Comunitária Simão Pedro – CRECOSIPE –, com sede no Município de Ibitaré.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2004.

Laudelino Augusto, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Dinis Pinheiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.382/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.382/2004, de autoria do Deputado Fábio Avelar, que declara de utilidade pública a Associação Beneficente Cantinho do Bebê, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.382/2004

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Cantinho do Bebê, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Cantinho do Bebê, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2004.

Laudelino Augusto, Presidente - Dinis Pinheiro, relator - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.393/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.393/2004, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues, que declara de utilidade pública a Associação da Comunidade Negra de Limeira do Oeste - ACONLO -, com sede no Município de Limeira do Oeste, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.393/2004

Declara de utilidade pública a Associação da Comunidade Negra de Limeira do Oeste - ACONLO -, com sede no Município de Limeira do Oeste.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação da Comunidade Negra de Limeira do Oeste - ACONLO -, com sede no Município de Limeira do Oeste.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2004.

Laudelino Augusto, Presidente - Dinis Pinheiro, relator - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.412/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.412/2004, de autoria do Deputado Mauri Torres, que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Sapucaí Mirim, com sede no Município de Sapucaí-Mirim, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.412/2004

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Sapucaí-Mirim, com sede nesse Município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Sapucaí-Mirim, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2004.

Laudelino Augusto, Presidente - Dinis Pinheiro, relator - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.413/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.413/2004, de autoria do Deputado Antônio Andrade, que declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais da Localidade de Morrinhos, com sede no Município de Lagamar, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.413/2004

Declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais da Localidade Morrinhos, com sede no Município de Lagamar.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais da Localidade Morrinhos, com sede no Município de Lagamar.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2004.

Laudelino Augusto, Presidente - Dinis Pinheiro, relator - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.422/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.422/2004, de autoria do Deputado Célio Moreira, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores da Região Urbana de Santo Hipólito, com sede no Município de Santo Hipólito, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.422/2004

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores da Região Urbana de Santo Hipólito – ACMRUSH –, com sede no Município de Santo Hipólito.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores da Região Urbana de Santo Hipólito – ACMRUSH –, com sede no Município de Santo Hipólito.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2004.

Laudelino Augusto, Presidente - Dinis Pinheiro, relator - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.428/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.428/2004, de autoria do Deputado Domingos Sávio, que declara de utilidade pública a Fundação Cultural e Educativa Cônego João Parreiras Vilaça, com sede no Município de Carmo do Cajuru, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.428/2004

Declara de utilidade pública a Fundação Cultural e Educativa Cônego João Parreiras Vilaça – FCJPV –, com sede no Município de Carmo do Cajuru.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Fundação Cultural e Educativa Cônego João Parreiras Vilaça – FCJPV –, com sede no Município de Carmo do Cajuru.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2004.

Laudelino Augusto, Presidente - Dinis Pinheiro, relator - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.440/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.440/2004, de autoria do Deputado José Milton, que declara de utilidade pública estadual a Fundação Olhos d'Alma, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.440/2004

Declara de utilidade pública a Fundação Olhos d'Alma, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Fundação Olhos d'Alma, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2004.

Laudelino Augusto, Presidente - Dinis Pinheiro, relator - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.441/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.441/2004, de autoria do Deputado Antônio Genaro, que declara de utilidade pública a Associação Beneficente Viver de Lafaiete – AVILAF –, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.441/2004

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Viver de Lafaiete – AVILAF –, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Viver de Lafaiete – AVILAF –, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2004.

Laudelino Augusto, Presidente - Dinis Pinheiro, relator - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.444/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.444/2004, de autoria do Deputado Domingos Sávio, que declara de utilidade pública a Sociedade de Apoio à Mulher, com sede no Município de Divinópolis, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.444/2004

Declara de utilidade pública a Sociedade de Apoio à Mulher, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Sociedade de Apoio à Mulher, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2004.

Laudelino Augusto, Presidente - Dinis Pinheiro, relator - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.446/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.446/2004, de autoria do Deputado Dimas Fabiano, que declara de utilidade pública a Organização de Assistência e Serviços Integrados aos Sujeitos com Necessidades Especiais – OÁSIS –, com sede no Município de Varginha, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.446/2004

Declara de utilidade pública a entidade Organização de Assistência e Serviços Integrados aos Sujeitos com Necessidades Especiais – OÁSIS –, com sede no Município de Varginha.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Organização de Assistência e Serviços Integrados aos Sujeitos com Necessidades Especiais – OÁSIS –, com sede no Município de Varginha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2004.

Laudelino Augusto, Presidente - Dinis Pinheiro, relator - Dimas Fabiano.

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.447/2004, de autoria da Deputada Maria Tereza Lara, que declara de utilidade pública o Lar dos Idosos Recanto dos Amigos, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.447/2004

Declara de utilidade pública o Lar dos Idosos Recanto dos Amigos, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Lar dos Idosos Recanto dos Amigos, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2004.

Laudelino Augusto, Presidente - Dinis Pinheiro, relator - Dimas Fabiano.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratadas: SMP & B Comunicação Ltda. e Perfil Promoções e Publicidade Ltda. Objeto: prestação de serviços de planejamento, criação, produção, distribuição à veiculação, supervisão, avaliação e acompanhamento de campanhas publicitárias, promoção, pesquisas, eventos, incluindo-se o fornecimento de materiais de divulgação pertinentes e demais serviços necessários à complementação das ações de comunicação social da ALEMG. Objeto do aditamento: segunda prorrogação sem reajuste. Vigência: 12 meses a partir de 21/5/2004. Dotação orçamentária: 01.031.011.4-011.0001 33903900.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 4/2004

Objeto: assinaturas do "Minas Gerais" - Em 25/5/2004, o Sr. Presidente e o Sr. 1º-Secretário ratificaram, nos termos do art. 26, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 1993, a Inexigibilidade de Licitação nº 4/2004, adotada com base no art. 25, I, da mesma lei, bem como autorizaram a despesa em favor da empresa Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais .

ERRATA

PARECER PARA o 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.294/2003

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 26/5/2004, na pág. 20, col. 4, substitua-se , na 27ª linha, a expressão " No decorrer da discussão deste parecer foram acatadas duas propostas de emendas apresentadas pelo Bloco PT-PCdoB" pelo trecho seguinte:

"No decorrer da discussão deste parecer foram apresentadas oito propostas de emendas. A primeira, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, altera a redação dos §§ 2º e 3º do art. 32, que trata da carga horária do Professor da Educação Básica. A alteração visa a estabelecer para o professor que atua na Educação de Jovens e Adultos a mesma carga horária atribuída ao professor em regência de classe de ensino regular, ou seja, 18 horas semanais destinadas à docência e seis horas destinadas a reuniões e outras atividades inerentes ao cargo. Em que pese à intenção do autor de colaborar com a categoria, a alteração não configurara medida oportuna, uma vez que a Educação de Jovens e Adultos, na modalidade semi-presencial oferecida pelos centros e postos de educação continuada, possui peculiaridades que a distinguem da regência de turma no ensino regular. Entre outros aspectos, o trabalho desenvolvido pelo professor de jovens e adultos não requer o volume de atividades extra-classe exigido no ensino regular. Além disso, é facultada ao professor a opção por pertencer aos quadros dos centros e postos de educação continuada.

Um grupo de sete propostas de emendas foram apresentadas pelo Bloco PT-PCdoB. Entre elas, cinco foram rejeitadas pela Comissão, com voto contrário do Deputado Rogério Correia, as quais versavam sucintamente sobre os seguintes aspectos: determinação, no art. 9º, de que deverá haver anuência expressa do servidor, nos casos de cessão deste para exercício de cargo em comissão ou função gratificada, bem como para a adjunção; nos requisitos para promoção (art. 19, I e II), redução do interstício e do número de avaliações satisfatórias de desempenho; cômputo do período de estágio probatório para os efeitos de desenvolvimento da carreira (art. 21); nas regras de contagem de tempo para progressão e promoção (art. 24), determinação de que deverá ser considerado o tempo anterior ao afastamento, nas hipóteses de punição disciplinar e afastamento das funções específicas do cargo; acréscimo de dispositivo garantindo que o provimento do cargo de diretor e função de Vice-Diretor de escola seja realizada por escolha direta da comunidade. Duas propostas de emendas do Bloco PT-PCdoB foram acatadas por esta Comissão:"